

**ELAINE DE OLIVEIRA PIRES**

**A ANÁLISE DE MÚTUO E O DEVER DE INFORMAÇÃO EM  
FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito do  
Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Walter José Faiad Moura

**BRASÍLIA  
2009**

## **RESUMO**

O presente trabalho busca demonstrar como as instituições financeiras costumam descumprir o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor à luz dos contratos de mútuo. A investigação ocorre com base numa pesquisa descritiva, por intermédio do método de levantamento de dados. Ao final, de posse dos resultados obtidos traça-se o perfil do consumidor mais afetado pela oferta de crédito e identifica-se o descumprimento da entrega do contrato ao consumidor e como isso acarreta em prejuízos à interpretação do contrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** crédito, mútuo, descumprimento do Código de Defesa do Consumidor, levantamento de dados.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>1 O CRÉDITO</b> .....	7
<b>1.1 O fenômeno do crédito</b> .....	7
1.1.1 <i>O crédito na Economia</i> .....	7
1.1.2 <i>O crédito na contabilidade</i> .....	9
1.1.3 <i>O crédito no Direito</i> .....	10
<b>1.2 A importância do Crédito</b> .....	11
<b>1.3 O crédito ao consumidor</b> .....	13
<b>2 O ASPECTO JURÍDICO DO CONTRATO DE MÚTUO</b> .....	16
<b>2.1 O instrumento do financiamento/empréstimo</b> .....	16
2.1.1 <i>Conceito</i> .....	16
2.1.2 <i>Partes</i> .....	17
2.1.3 <i>Características</i> .....	17
<b>2.1.3.1 Real</b> .....	17
<b>2.1.3.2 Unilateral</b> .....	18
<b>2.1.3.3 Oneroso</b> .....	18
<b>2.1.3.4 Por prazo determinado</b> .....	19
<b>2.1.3.5 Translatividade do domínio do bem</b> .....	19
2.1.4 <i>Requisitos</i> .....	20
<b>2.1.4.1 Subjetivo</b> .....	20
<b>2.1.4.2 Objetivo</b> .....	20
<b>2.1.4.3 Formal</b> .....	21
2.1.5 <i>Efeitos Jurídicos do Contrato de Mútuo</i> .....	21
2.1.6 <i>Causas extintivas</i> .....	21
<b>2.2 Princípios do Código de Defesa do Consumidor</b> .....	22
2.2.1 <i>Princípio da dignidade da pessoa humana</i> .....	22
2.2.2 <i>Princípio da Vulnerabilidade</i> .....	23
2.2.3 <i>Princípio da boa-fé</i> .....	23
2.2.4 <i>Dever de informar</i> .....	24
<b>2.2.4.1 Fornecimento de produtos e serviços que envolvem a outorga de crédito</b> .....	26
2.2.5 <i>Equilíbrio e igualdade nas contratações</i> .....	27
2.2.6 <i>Proibição das práticas abusivas</i> .....	28
2.2.7 <i>Proibição das cláusulas abusivas</i> .....	29
2.2.8 <i>Modificação das cláusulas que estabelecem prestações desproporcionais e o direito de revisão</i> .....	30
<b>2.3 Contratos de adesão</b> .....	31
<b>2.4 Aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo bancário</b> .....	32

<b>3 O EXAME FÁTICO SOBRE O RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR DO MÚTUO BANCÁRIO: UM LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL</b> .....	35
<b>3.1 Objeto da pesquisa</b> .....	35
<b>3.2 Metodologia</b> .....	35
<b>3.3 Instrumentos de pesquisa (levantamento de dados)</b> .....	37
<b>4 RESULTADOS DA PESQUISA</b> .....	39
<b>4.1 Análise do público entrevistado</b> .....	39
<b>4.2 Impacto das modalidades de crédito no comportamento dos entrevistados conforme a faixa etária</b> .....	41
<b>4.3 Aspectos relacionados ao cumprimento do contrato e sua respectiva compreensão</b> .....	44
<b>4.4 Análise dos fatos à luz das regras de consumo</b> .....	48
<b>CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	59
<b>ANEXO 1 - QUESTIONÁRIO</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa está inserida no campo de estudo do Direito do Consumidor, introduzido no nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei 8.078 de 1990, mediante indicação da Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XXXII, que trata dos direitos e garantias fundamentais dentre eles a promoção da defesa do consumidor; do artigo 170, inciso V, do mesmo diploma, que dispõe sobre os princípios asseguradores da ordem econômica e no Ato das Disposições Transitórias em seu artigo 48, no qual se encontra um comando para que o legislador ordinário criasse um código para a defesa do consumidor, o que impôs ao Estado a promoção desta defesa.

A imposição feita pela Constituição Federal Brasileira é um reflexo das necessidades que surgiram no decorrer dos anos com a constante mudança no cenário da economia mundial. O surgimento de uma sociedade caracterizada pelo consumo sugeriu a necessidade de transformação dos instrumentos contratuais. No passado, a característica mais marcante dos contratos era o debate entre as partes para se definir quais cláusulas estariam inseridas ou não naquele instrumento. Tratava-se da liberdade individual dos contratantes.

Atualmente, a realidade demonstra que, em razão do ritmo acelerado da sociedade, a maioria dos contratos é realizada na modalidade de contrato de adesão, ou seja, aquele produzido unilateralmente pelo fornecedor. Diante disso, o consumidor passou a assumir uma postura de vulnerabilidade no contrato, fator que destacou a ocorrência de abusos de seus direitos. A partir daí, necessária foi a intervenção do Estado para regular e combater esses excessos. Tem-se, então, a passagem de um Estado Liberal para um Estado Social, o que justifica a manifestação do constituinte brasileiro.

Esse trabalho volta-se para a análise de alguns aspectos da defesa do consumidor na ordem econômica, em específico, para os problemas da contratação mal sucedida do mútuo bancário, propondo a demonstração de como alguns preceitos, em especial o do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, são desrespeitados no âmbito dos contratos realizados no sistema financeiro. Esta investigação surgiu com a intenção de

constatar o fenômeno das contratações viciadas que ocorrem diariamente no ambiente das instituições financeiras.

O primeiro capítulo analisa os conceitos necessários à compreensão do crédito, seu desenvolvimento e significado nos contextos das diversas ciências como a Economia, a Contabilidade e o Direito. Discorre ainda sobre a função e importância do crédito para a sociedade e o conceito de crédito ao consumidor. Tais apontamentos serão retomados após a demonstração dos resultados da pesquisa.

O capítulo seguinte analisa os conceitos jurídicos do mútuo, definindo as partes do contrato e suas principais características. Enumera os requisitos necessários a realização das operações, apontando seus efeitos jurídicos e causas extintivas. Tudo para melhor compreensão da modalidade contratual ora estudada. Este capítulo apresenta, ainda, os princípios que fazem parte do ramo do Direito de Consumidor e que se aplicam à questão ora trabalhada. Conceitua o contrato de adesão, instrumento utilizado pela maioria dos contratos bancários realizados na atualidade e que estão constantemente presentes na ocorrência da má contratação.

O terceiro tópico deste trabalho apresenta o exame fático sobre o recebimento da via contratual pelo consumidor de serviço bancário. Explora o objeto, a metodologia e o instrumento utilizado no desenvolvimento da pesquisa.

O quarto e último capítulo examina a pesquisa realizada, com gráficos demonstrativos dos resultados obtidos e as devidas interpretações dos dados relacionados ao descumprimento do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, revisando os resultados à luz da dogmática apresentada no trabalho.

Por fim, pretende esta pesquisa analisar a proporção do descumprimento do referido artigo diante da realidade de determinado grupo de pessoas.

## 1 O CRÉDITO

A palavra crédito tem origem no latim "*Creditum*", "*Crede*re" que significa coisa emprestada, empréstimo, dívida, depositar confiança em, confiar em, dar crédito.<sup>1</sup> Segundo o Dicionário Aurélio, crédito é:

1. Confiança. 2. Boa reputação, boa fama. 3. *Econ.* Cessão de mercadoria, serviço ou dinheiro, para pagamento futuro. [...] 5. *Econ.* Autorização para despesa, no serviço público. **A crédito.** Para pagamento futuro; a prazo; fiado.<sup>2</sup>

O crédito, em linhas gerais, traduz a confiança que um indivíduo transfere a outro, recebedor do crédito, para que, no futuro, o devolva de forma e com valor equivalentes. É um negócio realizado entre duas partes, na qual uma delas entrega à outra determinada quantidade de dinheiro, bens, ou serviços, em troca de uma promessa de pagamento futuro. Em suma, crédito é a confiança de que a promessa de pagamento será honrada.<sup>3</sup>

### 1.1 O fenômeno do crédito

Neste tópico serão indicadas as características mais marcantes do crédito no contexto das diversas ciências, como Economia, a Contabilidade e o Direito.

#### 1.1.1 O crédito na Economia

Na história da economia, pode-se destacar três fases determinantes para o conceito de crédito. A primeira delas é a fase da economia natural, em que havia a troca de produtos por outros. Assim, se A possuía sal e B possuía açúcar havia uma troca de acordo com as respectivas necessidades. J. Petrelli Gastaldi<sup>4</sup> explica de forma bastante clara esta situação dizendo que “o valor das coisas que se desejava permutar era aferido pelo confronto das necessidades das partes permutantes”. Esta situação caracterizava o escambo, que traduz no seu conceito a ausência de valores monetários.

<sup>1</sup> SILVA, José Pereira da. **Análise e decisão de crédito**. São Paulo: Atlas, 1988, p.23.

<sup>2</sup> FERREIRA, Aurélio B. H. **Miniaurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 7. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008, p.275.

<sup>3</sup> PAIVA, Carlos Alberto. **Administração do risco de crédito**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1997, p. 3.

<sup>4</sup> GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos da economia política**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 277.

Visto que a procura nem sempre condizia com a demanda, criou-se a moeda, fato que deu início a mais uma etapa, a fase da economia monetária, que possibilitou a melhor operacionalização dos produtos, reduzindo o tempo e esforço na comercialização, superando o escambo. A moeda consiste num mecanismo facilitador de troca de bens e serviços. Tudo o que seja geralmente aceito para pagamentos ou reembolso de dívidas, é convencionado em moeda.<sup>5</sup>

Atualmente vive-se na terceira fase da classificação, que pode ser denominada de economia creditória. Nessa fase “as trocas se exercem mediante o crédito e respectivos títulos”.<sup>6</sup> A aquisição de produtos e bens se tornou mais acessível, podendo ser realizada com operações que envolvam a utilização do crédito, de modo a facilitar os negócios comerciais daqueles que não tem capital disponível para alcançar seus objetivos naquele determinado momento.

Segundo J. Petrelli Gastaldi,<sup>7</sup> “crédito é uma modalidade de troca, pela qual um dos contratantes aceita ceder um bem por uma contraprestação correspondente ao seu valor no futuro”. Ainda complementa a idéia afirmando que “crédito significa confiança e constitui um alargamento da troca; a troca e o crédito, por sua vez, constituem as partes essenciais da circulação das riquezas.”

Para explicar o funcionamento do crédito, o doutrinador Henri Guitton<sup>8</sup> comparou a troca com prestação e contraprestação instantâneas com as operações realizadas por intermédio do crédito, assim exemplificando-as: “Na troca à vista as prestações das duas partes são simultâneas e, por conseguinte, não podem ter por objeto senão bens presentes”. Na troca realizada com utilização de crédito o autor considera que “conceder crédito a uma pessoa é colocar à sua disposição um bem presente em troca de bem que essa pessoa promete entregar posteriormente.” O referido autor entende que o crédito expande a possibilidade das trocas, incluindo neste negócio bens que ainda estão por vir e o fator confiança. Nas operações de crédito a prestação e contraprestação são sucessivas, sendo que a última aguarda

---

<sup>5</sup> CAVALCANTE, Francisco. **Mercado de Capitais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001, p. 5.

<sup>6</sup> GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos da economia política**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 277.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 277.

<sup>8</sup> GUITTON, Henri. **Economia Política**. Rio de Janeiro: Funda da cultura, 1961, p. 14. Tradução: Oscar Dias Correa.

o advento do termo convencionado entre as partes para sua ocorrência. O fracionamento no tempo é o elemento que distingue as operações de crédito das operações à vista.

### *1.1.2 O crédito na contabilidade*

Na esfera da contabilidade, Wolfgang Kurt Schrickel<sup>9</sup> apresenta o conceito de crédito como sendo “todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, após decorrido o tempo estipulado.” Crédito, então, pode ser considerado como a obtenção de recursos por meio de uma transação de fornecimento de valores ou bens atuais. José Pereira da Silva<sup>10</sup> simplifica este conceito, dizendo que o crédito disponível à alguém pode ser revelado por sua capacidade de obter dinheiro, mercadoria ou serviço, por meio de um compromisso de pagamento em um prazo estipulado.

Na visão do fornecedor, crédito pode ser entendido como a condição positiva de recebimento de um investimento realizado, um retorno. Sendo uma situação de direito de haver, estando vinculada ao saldo, uma receita.<sup>11</sup>

Aprofundando a aplicação do crédito nas operações contábeis, verifica-se que o crédito possui uma extensa gama de funções, podendo, por exemplo, atuar como um importante instrumento de política financeira e, inclusive, como elemento de fomento de uma empresa.

Em finanças, o vocábulo crédito define um instrumento de política financeira a ser utilizado por uma empresa comercial ou industrial na venda a prazo de seus produtos ou por um banco comercial, por exemplo, na concessão de empréstimo, financiamento ou fiança. [...]

Conceder crédito, numa empresa comercial, industrial ou agrícola, significa vender seus produtos transferindo a posse deles mediante promessa de pagamento futuro. [...]

O crédito de que alguém dispõe, portanto, é a sua capacidade de obter dinheiro, mercadoria ou serviço mediante compromisso de pagamento num prazo tratado.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito**: concessão e gerência de empréstimos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 25.

<sup>10</sup> SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 66.

<sup>11</sup> Wikipédia. **Crédito**. Disponível em < <http://pt.wikipedia.org/wiki/Cr%C3%A9dito> > Acesso em: 18 Abr. 09.

<sup>12</sup> SILVA, José Pereira da. **Análise e decisão de crédito**. São Paulo: Atlas, 1988, p.22.

O crédito é visto pelos contabilistas como uma alternativa de injeção de capital em uma determinada empresa, que, combinada com outras ações, tem por finalidade maximizar os lucros.

Pode também ser considerado um dos principais elementos que contribui para o desenvolvimento social e econômico do mundo atual. Segundo o autor Maurício Menezes<sup>13</sup>, “o crédito funciona como importantíssimo instrumento de acesso aos bens materiais que, em uma palavra, possibilitam à pessoa satisfazer necessidades existenciais, em face da insuficiência do Estado, e desfrutar de uma vida digna.”

### *1.1.3 O crédito no Direito*

No âmbito do Direito, o crédito é tratado como objeto de uma obrigação, na qual uma das partes se compromete a disponibilizar o crédito e a outra a adimplir a contraprestação dentro de prazo determinado. Segundo Paulo Nader,<sup>14</sup> “o crédito pressupõe um negócio jurídico subjacente, pelo qual credor e devedor formaram uma relação jurídico-obrigacional. Esta pode ser da mais variada espécie: locação, compra e venda, mútuo, [...]” Entende este doutrinador que a obrigação referente ao crédito é acessória a outro contrato, estando ligado sempre a um acordo principal.

No decorrer dos anos, o crédito difundiu-se em várias vertentes, podendo-se citar: o crédito à produção industrial, ao comércio, ao consumidor, dentre outras modalidades. Destaca Maurício Menezes<sup>15</sup> que “em qualquer caso, uma operação de crédito pode ser definida como troca de um valor presente por um valor futuro, o que, desde logo, permite pontuar suas principais características, sendo elas tempo e confiança.”

Segundo Gladston Mamede,<sup>16</sup> o crédito é um elemento que comprova a inteligência do homem, pois apesar de não existir de forma palpável, concreta, estabeleceu-se no cotidiano da sociedade ao longo da história, fazendo-se notar que era indispensável para solucionar problemas de ordem econômica, como a circulação de recursos.

---

<sup>13</sup> MENEZES, Maurício. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 211.

<sup>14</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. Vol. 2: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 228.

<sup>15</sup> MENEZES, Maurício. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 211.

<sup>16</sup> MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**: de acordo com o novo código civil, Lei 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2003, p. 21.

## 1.2 A importância do Crédito

No decorrer da história da economia mundial, o crédito apresentou-se como fator fundamental para o desenvolvimento econômico da sociedade. A importância das operações de crédito ocorreu juntamente com o crescimento das indústrias, na Revolução Industrial. Nesse período, é possível observar a substituição da preocupação dos produtores em atender às demandas coletivas e à sua lucratividade optando pela produção em massa. Houve, nesta época, a diminuição dos preços dos custos de produção que possibilitou a ampliação do número de pessoas com capacidade de adquirir determinados bens, o que gerou lucro para as indústrias e alimentou a cadeia produtiva.<sup>17</sup>

Além do desenvolvimento da indústria, o crédito proporcionou a generalização das condições de consumo, levando em consideração que, na sua ausência, haveria a diminuição significativa dos números referentes à circulação dos bens produzidos e, conseqüentemente, ocorreria a paralisação das indústrias produtoras.

O crédito, então, consolidou-se como indutor da sociedade de consumo, na medida em que estimula a aquisição de produtos e serviços, dinamizando também a produção e expandindo a atividade comercial e industrial.<sup>18</sup>

Com o advento do crédito, o consumidor menos favorecido teve acesso a bens e produtos que antes não tinha condições de obter. Ocorreu, então, a democratização do crédito, inicialmente vinculada apenas às pessoas jurídicas.

Para as instituições financeiras, considera-se crédito um determinado valor que fica à disposição dos clientes. Este recurso pode ser utilizado de várias formas, como, por exemplo, empréstimos, cartões de crédito e financiamentos.<sup>19</sup>

José Pereira da Silva,<sup>20</sup> doutrinador do ramo da contabilidade, assegura que “em um banco, que tem a intermediação financeira como sua principal atividade, o crédito

---

<sup>17</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor – conceito e extensão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 17.

<sup>18</sup> LOPES, José Reginaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. **Revista do Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 17, abr. – jun./ 1996, p. 57.

<sup>19</sup> O que é crédito. **Banco do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page251,8900,8923,0,0,1,0.bb?codigoMenu=5415&codigoNoticia=8133>> Acesso em: 18 abr. 09.

consiste em colocar à disposição do cliente certo valor sob a forma de um empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento numa data futura.”

As instituições financeiras funcionam como fomentadores da economia exercendo atividades diversas que propiciam aos seus inúmeros clientes a possibilidade de trabalhar com o crédito, seja como fornecedor indireto, aplicando valores, seja como consumidor, público alvo de diversas operações e contratos.

A função do ‘intermediário financeiro’ é a de atuar como receptor dos recursos, isto é, da poupança das pessoas, com o objetivo de canalizá-los para fontes produtivas. Numa sociedade em que os recursos são escassos, se determinado indivíduo guarda sua poupança no ‘colchão’, esse seu dinheiro parado não estará gerando benefícios que poderiam propiciar à sociedade se estivesse canalizado pra expansão dos meios de produção, onde poderia criar novos empregos, gerar impostos e trazer uma série de benefícios sociais, além de contribuir na produção de bens e serviços para satisfação das necessidades humanas.<sup>21</sup>

O papel das instituições financeiras nas atividades creditícias é fundamental e de extrema importância. Nos bancos comerciais, o crédito é visto como o principal combustível da instituição. Uma das operações mais lucrativas é o fornecimento de crédito, em que, o banco disponibiliza determinado valor ao cliente bancário em troca de pagamento futuro, recebendo, além do valor principal do negócio realizado, uma quantia referente à remuneração pela prestação de seus serviços. José Pereira da Silva<sup>22</sup> corrobora o entendimento afirmando que “a principal fonte de receita de um banco deve ser proveniente de sua atividade de intermediação.”

O crédito funciona como instrumento de criação de renda e empregos, promove e facilita a circulação de bens e riquezas, democratiza o acesso aos bens de consumo, ou seja, atua como impulsionador da economia mundial. Dessa forma, cria-se um ciclo econômico aumentando o poder de compra da população, expandindo o consumo, estimulando a produção e aquecendo a economia.

O crédito pode ainda fazer com que as empresas aumentem seu nível de atividade; estimular o consumo influenciando na demanda; cumprir uma função social ajudando as pessoas a obterem moradia, bens e até alimentos;

---

<sup>20</sup> SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 63.

<sup>21</sup> Idem. **Análise e decisão de crédito**. São Paulo: Atlas, 1988, p.22.

<sup>22</sup> Idem. **Gestão e análise de risco de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 65.

facilitar a execução de projetos para os quais as empresas não disponham de recursos próprios suficientes. A tudo isso, por outro lado, deve-se acrescentar que o crédito pode tornar empresas ou pessoas físicas altamente endividadas, assim como pode ser forte componente de um processo inflacionário.<sup>23</sup>

O crédito, na atualidade, tem uma tarefa bastante desafiadora, qual seja a promoção do desenvolvimento econômico e o atendimento das expectativas da massa consumidora, sem deixar de suprir as necessidades das grandes empresas e do governo.

### 1.3 O crédito ao consumidor

Com o desenvolvimento da sociedade econômica, pode-se verificar que as instituições financeiras adequaram-se, ao longo do tempo, às necessidades dos homens. O crédito, que, inicialmente, era privativo às empresas, passou a ser disponibilizado aos consumidores pessoas físicas.

Considera-se consumidor bancário aquele que atua como destinatário final da operação contratada. De acordo com o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor,<sup>24</sup> entende-se por destinatário final o consumidor que adquire ou utiliza produto ou serviço para uso próprio, familiar ou doméstico, e até de terceiros, desde que não haja finalidade de revenda, de forma que a relação de consumo deve se encerrar no consumidor.<sup>25</sup>

Cláudia Lima Marques<sup>26</sup> afirma que o legislador brasileiro preferiu a noção objetiva de consumidor no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, aquela que possibilita a contratação entre dois profissionais, desde que o bem adquirido tenha finalidade de consumo. O entendimento subjetivo parte do pressuposto que todo consumidor não atua como profissional e que deve ser protegido pelo Código de Defesa do Consumidor quando contrata com profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal.

Almejando encontrar o conceito de consumidor, a referida autora relembra as correntes finalistas e maximalistas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>23</sup> SILVA, José Pereira da. **Análise e decisão de crédito**. São Paulo: Atlas, 1988, p.23.

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>25</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 37-38.

<sup>26</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 140-141.

Os finalistas, que fazem uma interpretação mais restrita sobre o conceito de consumidor, levam em consideração a vulnerabilidade do consumidor nas relações comerciais e o considera destinatário fático e econômico do produto ou serviço adquirido, independentemente de ser pessoa física ou jurídica. No entanto, de acordo com essa teoria, é excluída da proteção do Código de Defesa do Consumidor qualquer intermediação de recursos financeiros, ou seja, de créditos bancários.

A corrente maximalista adota a aplicação do Código de Defesa do Consumidor de forma mais abrangente, em que a vulnerabilidade não se faz necessária para o conceito de consumidor. Segundo este entendimento, o Código de Defesa do Consumidor surgiu para regular o mercado de consumo brasileiro, de um modo geral, e não apenas o consumidor não profissional. Conforme explica Claudia Lima Marques,<sup>27</sup> “o CDC seria um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora defensores de fornecedores, ora de consumidores”.

Nesse sentido, o conceito de consumidor deve ser o mais amplo e abrangente possível, para que sejam aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor às mais variadas relações comerciais, assim levando em consideração apenas a destinação fática, dispensando a econômica.<sup>28</sup>

Para Cláudia Lima Marques,<sup>29</sup> o Código de Defesa do Consumidor adota a interpretação finalista do conceito de consumidor, considerando-os como *stricto sensu*, justificando que a definição do Código de Defesa do Consumidor limita-se ao exposto por esta corrente, incluindo a proteção do consumidor equiparado que, conforme disposição legal, merece proteção especial.

Todo crédito possui uma destinação. Quanto à finalidade desta destinação há duas classificações possíveis: para a produção e para o consumo. No primeiro caso, o consumidor do crédito tem a intenção de gerar novas riquezas, funcionando como um capital inicial ou impulsionador de uma indústria ou comércio. Na segunda situação, verifica-se a

---

<sup>27</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 142-143.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 142-143.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 149-150

presença do crédito para fins de empregar o capital disponível com despesas de manutenção ou de distração.<sup>30</sup>

Contudo, pode-se considerar crédito ao consumidor todo empréstimo que é concedido ao consumidor final, tendo em vista o financiamento de aquisições de bens de consumo ou de fornecimento de serviços. É o crédito destinado às necessidades pessoais ou familiares.<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> GUITTON, Henri. **Economia Política**. Rio de Janeiro: Funda da cultura, 1961, p. 15. Tradução: Oscar Dias Correa.

<sup>31</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Direitos do consumidor endividado – Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 175.

## 2 O ASPECTO JURÍDICO DO CONTRATO DE MÚTUO

### 2.1 O instrumento do financiamento/empréstimo

#### 2.1.1 Conceito

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário o entendimento de alguns aspectos acerca dos contratos, que são vínculos jurídicos que se consolidam por meio de um acordo entre as partes, realizado entre dois ou mais sujeitos, capaz de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo considerado uma das principais fontes de obrigações. Os contratos possuem como elementos constitutivos “a presença de duas ou mais pessoas, o consentimento e um objeto que forme a matéria do que se contratou”.<sup>32</sup> Estes são os elementos comuns a todos os contratos, porém existem especificações para cada uma das modalidades espécies contratuais.

Dentre as várias espécies de contrato, temos o empréstimo, que se traduz numa espécie de dívida, tendo como característica a redistribuição dos bens financeiros no decurso do tempo entre o devedor e o credor. Segundo Caio Mário, a denominação genérica de empréstimo traz duas modalidades, quais sejam, o comodato e o mútuo, ambos conceituados como utilização de coisa alheia seguida do dever de restituição, mas que se distinguem pela natureza, celebração e efeitos.<sup>33</sup>

Existem duas modalidades de empréstimos: o de uso e o de consumo. O contrato de uso tem como objeto um bem infungível, ou seja, aquele que não pode ser substituído. No contrato de consumo o bem é fungível. Com base artigo 85 do Código Civil de 2002, fungíveis são os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Identifica-se na espécie contrato de consumo, pertencente ao gênero empréstimo, o mútuo, ou seja, o empréstimo de coisas fungíveis, sendo que estas passam ao

---

<sup>32</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. V. III. 6ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996. p. 63.

<sup>33</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. V III. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 341.

domínio do mutuário, que deverá devolver não as mesmas coisas, mas outras, da mesma espécie, qualidade e quantidade.<sup>34</sup> Dessa forma, no mútuo não se restitui o que se deu, mas sim o que corresponde ao que foi dado.

Opera-se no mútuo a transferência do domínio do bem à pessoa que se tornou nesta relação mutuário, podendo este, inclusive, alienar o bem conforme sua vontade.

### *2.1.2 Partes*

No contrato de mútuo, as partes podem ser classificadas como mutuante ou mutuário. Mutuante é o sujeito que faz parte do contrato de mútuo, que tem por obrigação a entrega do objeto deste contrato. Mutuário é a outra parte desta relação, o pólo contrário, é aquele que recebe o valor e que fica obrigado a restituí-lo no prazo determinado com acréscimo de juros remuneratórios, conforme preceitua o artigo 586 acima citado.

O mútuo gera deveres e obrigações as partes como todo tipo de contrato. Por tratar-se de um contrato unilateral, gera ao mutuário a obrigação de restituir o montante devido ao mutuante, acrescendo-se os juros, nos casos de mútuo oneroso.

### *2.1.3. Características*

#### **2.1.3.1 Real**

Os contratos podem ser classificados como consensuais, consolidando-se pela vontade das partes, e reais, visto que se operam por meio da entrega do bem. O mútuo é considerado um contrato real, pois a concretização desta modalidade contratual somente se realiza com a entrega efetiva da coisa a ser emprestada. Sílvio de Salvo Venosa<sup>35</sup> exprime suas idéias afirmando que “não se anula o princípio geral de que o consentimento é bastante para aperfeiçoar o contrato. Porém, alguns contratos exigem algo mais, que é a entrega da coisa, sob pena de se desnaturar a relação contratual, fora do hermetismo da classificação.”

A tradição é elemento de extrema importância, visto que sem ela o contrato de mútuo não poderá ser formalizado. Diante de sua ausência, o contrato não será considerado

---

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>35</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral dos contratos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 53.

um contrato válido. Nesse sentido Aramy Dornelles da Luz<sup>36</sup> entende que o contrato somente estará perfeito com a entrega efetiva do bem e este será considerado o momento de sua formalização.

### 2.1.3.2 Unilateral

Conforme a classificação geral dos contratos, pode-se elencar como unilaterais aqueles que geram obrigações a apenas umas das partes e bilaterais os contratos que geram obrigações para os dois pólos do contrato.

O contrato de mútuo é considerado por grande parte da doutrina um contrato unilateral.<sup>37</sup> Corroborando esta tese, Nelson Abrão<sup>38</sup> preceitua que este contrato gera obrigações unicamente para o mutuário, consubstanciando-se na devolução do principal, juros, correção ou comissão. A tradição não pode ser entendida como obrigação do mutuante, visto que é parte integrante da estrutura do negócio, sendo necessária a formalização do contrato. A obrigação recai somente na pessoa do mutuário, tão logo lhe seja entregue o dinheiro, pois a entrega do dinheiro é uma causa necessária para a constituição do contrato.

### 2.1.3.3 Oneroso

Os contratos onerosos são aqueles em que ambas as partes arcam com custos referentes à operação do contrato. Em contrapartida, os gratuitos são aqueles que apenas uma das partes tem obrigações, ficando para a outra parte apenas as vantagens.

O mútuo em sua forma genérica é gratuito, podendo tornar-se oneroso quando houver finalidade econômica na operação. No artigo 591 do Código Civil Brasileiro de 2002 encontramos a presunção de onerosidade, independentemente de acerto expreso, quando se tratar de mútuo destinado a fins econômicos, englobando, desta forma, o mútuo mercantil.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios Jurídicos Bancários**: o banco múltiplo e seus contratos. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. p. 118.

<sup>37</sup> Autores como Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Nelson Abrão e Sílvio de Salvo Venosa.

<sup>38</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 94.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 591 Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

Considera-se, então, onerosa a relação contratual, posto que as instituições financeiras e demais intermediadoras não podem transferir fundos sem cobrar a remuneração e os juros. Ademais, a onerosidade decorre das vantagens e sacrifícios que são distribuídos aos contratantes, pois o mutuante se priva do uso e gozo da coisa em troca de rendimento e, por outro lado, o mutuário usa-a e dela usufrui o gozo, tendo que, obviamente, pagar por isso.<sup>40</sup>

#### **2.1.3.4 Por prazo determinado**

O contrato de mútuo não é eterno, extinguindo-se quando ocorrer a devida restituição de um bem com valor, quantidade e qualidade equivalentes ao que foi emprestado. O mútuo bancário possui prazo certo, sendo o fator temporal essencial, pois serve de base para o cálculo da incidência dos juros, correção ou comissão pelos bancos, razão pela qual é de suma importância a presença do prazo.

Ressalte-se que o novo Código Civil de 2002, em seu artigo 592, inciso II,<sup>41</sup> manteve a presunção do prazo de trinta dias para o mútuo cujo objeto seja dinheiro e quando as partes não convencionarem de forma diversa no instrumento contratual.

#### **2.1.3.5 Translatividade do domínio do bem**

Esta característica possibilita a transferência do domínio do bem ao mutuário por intermédio da tradição, conforme preceitua o artigo 587 do Código Civil de 2002.<sup>42</sup> Dessa forma, o mutuário poderá usufruir da coisa como bem quiser, podendo inclusive realizar um submútuo, dispensando a autorização do mutuante original, ficando a cargo do mutuário todas as responsabilidades relativas a coisa emprestada, arcando com a possível perda ou eventuais prejuízos ocorridos como o bem.

<sup>40</sup> LUZ, Aramy Dornelles da. op. cit. p. 118.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

### 2.1.4 Requisitos

No artigo 104 do Código Civil de 2002<sup>43</sup> encontra-se os requisitos de validade de um contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Estes requisitos são extremamente necessários para a validação do contrato de mútuo.

#### 2.1.4.1 Subjetivo

Este requisito está relacionado à capacidade das partes de poder contratar. O mutuante deve ser apto a entregar o bem, enquanto o mutuário deve ser competente para contratar o mútuo.<sup>44</sup>

#### 2.1.4.2 Objetivo

O requisito objetivo do contrato de mútuo é o bem fungível de que seja dono o mutuante. O mais comum é que seja realizado em dinheiro, sendo vedado o pagamento em ouro, prata ou moedas estrangeiras por normas que dispõem sobre o curso forçado da moeda nacional, mais especificamente o Decreto Lei nº 857 de 1969. Revela também a vedação expressa da contratação de mútuo em moeda estrangeira, salvo quando uma das partes resida ou esteja domiciliada no exterior.<sup>45</sup> O valor a ser restituído é aquele inicialmente entregue ao mutuário mesmo que a moeda tenha sofrido depreciação ao longo do tempo.

---

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.. Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>44</sup> Trata o artigo 588 do Código Civil Brasileiro do mútuo contratado por pessoa menor, ou seja, incapaz, sem autorização daquele que o assiste não pode ser desfeito, objetivando a proteção da exploração gananciosa da inexperiência. A penalidade para aqueles que atuarem como mutuantes em negócios realizados com pessoas incapazes é a perda da coisa emprestada, podendo deixar de ser aplicada quando houver posterior confirmação do ato por pessoa competente, quando o mútuo ocorreu em relação a alimentos para a manutenção do menor, quando o menor possuir bens adquiridos por seu próprio esforço, fato que assegura o discernimento do incapaz para a realização do negócio jurídico, quando o valor tomado pelo menor gerar benefícios econômicos, ficando obrigado a restituir a coisa a seu dono, evitando o enriquecimento sem causa, ou ainda quando houver dolo do menor, no caso de ocultação da real idade para realização do negócio, o que nos leva a acreditar que aquele que possui má-fé para ocultar intencionalmente informação necessária para a validade de determinado ato jurídico dispensa proteção do Estado, *malitia supplet aetatem*.

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 301.

### 2.1.4.3 Formal

O artigo 107 do Código Civil Brasileiro<sup>46</sup> não exige forma especial, exceto quando a lei exigir expressamente. O contrato de mútuo, em regra, não exige forma específica. No Código Civil de 1916, exigia-se a presença no contrato de mútuo da estipulação de juros, porém na vigência do Código Civil de 2002 existe a presunção da existência dos juros no contrato. Contudo, a forma escrita se faz necessária ou no mínimo recomendável, para servir como prova.

Contudo, a forma escrita do contrato garante ao consumidor o acesso às informações contidas naquele documento. Depreende-se, então, que nos contratos bancários, para se respeitar o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a entrega da via contratual é fundamental.

Servem como meios de prova a nota promissória, a confissão formal da dívida ou um recibo. Há entendimento dos tribunais que impossibilita o cheque de ser utilizado como prova, funcionando apenas como um meio de pagamento.<sup>47</sup>

### 2.1.5 Efeitos Jurídicos do Contrato de Mútuo

A partir de sua celebração, o mútuo produzirá efeitos de direito para as partes do contrato, quais sejam: o nascimento da obrigação ao mutuário, consubstanciando-se na restituição do que recebeu em mesma quantidade, qualidade e espécie, dentro do prazo estipulado no contrato; pagar os juros, nos casos de mútuo para fins econômicos, e o início dos direitos do mutuante, como o de exigir garantia da restituição do bem objeto do contrato, caso o mutuário sofra notória mudança econômica num período anterior ao do vencimento do prazo estabelecido,<sup>48</sup> podendo reclamar a restituição da coisa quando vencido o prazo.

### 2.1.6 Causas extintivas

Ocorrerá a extinção do mútuo nos seguintes casos: quando vencer o prazo estipulado entre as partes ou, na ausência de prazo convencionado, quando decorrido o prazo

---

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>47</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** V. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 304.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Art. 590 O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009

estabelecido no disposto no artigo 592 do Código Civil de 2002.<sup>49</sup> Assim, quando não houver prazo convencionado no contrato será considerado no caso de mútuo agrícola a próxima colheita, quando em dinheiro, trinta dias, se for de outra coisa fungível, o espaço de tempo manifestado pelo mutuante.

Também são causas da extinção do contrato de mútuo a resolução por inadimplemento das obrigações, como, por exemplo, o não pagamento no prazo convencionado entre as partes do contrato, por meio da rescisão unilateral por parte do devedor. Há aqui a presunção de que o mutuário terá direito de pôr fim ao contrato a qualquer tempo desde que ofereça as prestações obrigacionais. A extinção do contrato de mútuo também se configura quando o mutuante e o mutuário resolvem de forma pactuada por fim ao contrato de mútuo antes do vencimento contratual estipulado, ou seja, pelo distrato e por meio da efetivação de algum modo terminativo previsto no próprio contrato.

## **2.2 Princípios do Código de Defesa do Consumidor**

Trata-se nesta seção de alguns dos princípios que estão presentes no Código de Defesa do Consumidor. Analisa-se aqui apenas os mais utilizados nos contratos de mútuo bancário.

### *2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana*

O princípio da dignidade da pessoa humana é o principal direito constitucionalmente garantido pela Constituição Federal vigente. É fundamento do sistema constitucional e a última instância da guarda dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana é inerente a vontade do homem. Toda pessoa é possuidora de dignidade apenas por existir.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para sementeira; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009

<sup>50</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor:** com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p.24 e 25.

## 2.2.2 Princípio da Vulnerabilidade

No artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor<sup>51</sup> encontra-se afirmação que assegura ser o consumidor parte vulnerável na relação de consumo. Essa ação assegura a isonomia garantida na Constituição, pois o consumidor é a parte menos favorecida nas relações consumeristas, levando-se em consideração os critérios de ordem técnica, relacionados a ignorância relativa aos sistemas e meios de produção, aspectos técnicos e administrativos, e econômico, que se refere a capacidade econômica das partes que, geralmente, é mais aflorada para o fornecedor.<sup>52</sup>

Em relação à regra da vulnerabilidade, Paulo R. Roque A. Khouri<sup>53</sup> sustenta que a mesma não se confunde com a hipossuficiência. A primeira é traço universal de todos os consumidores, englobando a todos os consumidores indistintamente. É conceito de direito material. A segunda é traço marcante e individual de alguns consumidores, particularmente considerados. É marca pessoal limitada a alguns ou até mesmo a uma coletividade, mas nunca a todos os consumidores. Relaciona-se com o direito processual.

## 2.2.3 Princípio da boa-fé

Ainda no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, desta vez no inciso III<sup>54</sup>, encontra-se a menção à harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, como forma de viabilizar os princípios da ordem

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>52</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 125 e 126.

<sup>53</sup> KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.35.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, baseando-se nos princípios maiores, como a isonomia.

A lei que rege a proteção dos consumidores trata da boa-fé objetiva, que se refere ao dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade objetivando o equilíbrio entre as partes das relações de consumo. Funciona como molde, padrão para os atos realizados, sendo uma pré-condição abstrata de uma relação ideal que resulta no comportamento do homem médio, *probo*. Pode ser considerado um princípio que visa inibir qualquer ação que venha a lesar ou ofender qualquer uma das partes, viabilizando os ditames constitucionais da ordem econômica, funcionando como defesa da parte mais fraca e também como fundamento para orientar a interpretação garantidora da ordem econômica.

#### *2.2.4 Dever de informar*

Exposto no artigo 6º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, o dever de informar é fundamental e sempre está acompanhado pelo princípio da transparência, encontrado no *caput* do artigo 4º do mesmo diploma legal.<sup>55</sup>

O princípio da informação tem origem constitucional implícita, sendo extraído da interpretação sistemática de outros princípios como o da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade justa e solidária, dentre outros, que confirmam a sua característica de constitucionalidade.<sup>56</sup>

De acordo com o sistema elaborado pelo legislador, fica o fornecedor obrigado a ofertar todas as informações, de maneira clara e precisa, a respeito do produto ou serviço. Este dever está presente, principalmente, nos momentos que antecedem a celebração do instrumento contratual. Não pode haver comercialização de produtos ou serviços sem a

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>56</sup> MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003, p.231 e 232.

devida informação, sendo esta característica um requisito imprescindível aos contratos de consumo.<sup>57</sup>

O princípio da informação possui dois elementos necessários ao seu desenvolvimento, quais sejam: a informação e a educação. Essa última relaciona-se ao nível de conhecimento do fornecedor e do consumidor, já a informação está ligada ao conteúdo da própria mensagem.

O inciso II do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>58</sup> diz que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Destaca-se o item educação, que pode ser interpretado sobre dois aspectos, o formal, aquele oferecido nos cursos diversos, como a instrução oferecida pelas escolas, com matérias como educação moral e cívica, por exemplo, que proporcionam uma noção de aspectos institucionais e legais. Verifica-se, ainda, a educação informal, que se traduz na responsabilidade dos fornecedores, procurando informar o consumidor de forma clara sobre as características dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo. Torna-se importante uma constante comunicação entre fornecedor e consumidor para que ocorra um bom andamento das relações de consumo.

As informações prestadas aos consumidores têm finalidade não apenas de orientar sobre o que se está adquirindo ou contratando, mas também possibilita que o consumidor possa conhecer as características daquele produto e verificar se atendem às suas necessidades. Garante também a liberdade de escolha, o que possibilita a igualdade da contratação.<sup>59</sup> Haveria, possivelmente, um aumento considerável na concorrência entre os bancos se os contratos bancários fossem mais simplificados, principalmente em relação aos

---

<sup>57</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 129 e 130.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; [...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>59</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, Benjamin, Antônio Herman Vasconcellos e, FINK, Daniel Roberto, FILOMENO, José Geraldo Brito, WATANABE, Kazuo, NERY JR., Nelson, DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de Defesa do consumidor comentado**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p.145 e 146.

juros, pois geraria ao consumidor um conhecimento claro e específico dos valores contratados.

O inciso III do mesmo artigo<sup>60</sup> traz um detalhamento do inciso anterior, pois aqui se especifica dados como quantidade, características, composição, qualidade e preço, inclusive, os riscos que o produto ou serviço possa apresentar, tratando-se aqui, dos altos preços de juros em caso de inadimplemento do contrato de mútuo.

A transparência significa neste contexto a possibilidade do consumidor conhecer o conteúdo do contrato que está sendo apresentado e é indissociável do dever de informar.<sup>61</sup> A união destes dois princípios assegura o dever de informar do fornecedor e o direito de ser informado do consumidor.

Alguns autores equiparam o princípio da informação ao da transparência, focando-os apenas como um dever que tem o fornecedor de dar informações claras, corretas e precisas sobre o produto ou serviço colocados no mercado de consumo.<sup>62</sup>

Nos contratos bancários existe a necessidade de conhecer o serviço e todas as informações pertinentes ao negócio jurídico realizado, estando em conformidade com o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

#### **2.2.4.1 Fornecimento de produtos e serviços que envolvem a outorga de crédito**

Complementando o dever de informar, trata o artigo 52 das especificações de informações para os casos nos quais haja outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. O fornecedor deverá, entre outros requisitos, informar prévia e adequadamente sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e periodicidade das prestações, a soma total a pagar, com e sem financiamento. Todos

---

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;[...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>61</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 130.

<sup>62</sup> MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeta Jurídico, 2003, p.233.

estes detalhes asseguram ao consumidor o conhecimento dos valores e das condições de pagamento à vista e a prazo, com ou sem o uso do crédito, visto que o consumidor pode entender ser mais vantajoso celebrar o contrato à vista.

No parágrafo 1º do artigo 52<sup>63</sup> encontra-se menção à limitação da multa de mora decorrente de inadimplência de obrigações ao percentual máximo de 2% do valor da prestação. O parágrafo 2º assegura ao consumidor uma redução proporcional, referente aos juros e demais acréscimos, no caso de liquidação antecipada do débito.

Assim, verifica-se que, com base no disposto no artigo 52, o consumidor possuirá todas as informações necessárias para uma contratação de crédito bancário, sem a ocorrência de vícios.

### *2.2.5 Equilíbrio e igualdade nas contratações*

Ainda no inciso II do artigo 6º encontra-se respaldo para assegurar o princípio da igualdade nas contratações, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*.<sup>64</sup>

De acordo com este princípio, o fornecedor não pode diferenciar os consumidores, ficando, dessa maneira, obrigado a oferecer as mesmas condições a todos. O tratamento oferecido pode ser diferenciado apenas àqueles que tenham uma proteção especial, como idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais, conforme o próprio princípio da isonomia.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: [...] § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 09 out 2009.

<sup>65</sup> NUNES, Luís Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 129.

A igualdade contratual é a manutenção do sinalagma genético, apesar das modificações supervenientes e visa evitar a lesão ou o abuso da posição de poder de um dos contratantes frente ao outro.<sup>66</sup>

### 2.2.6 Proibição das práticas abusivas

É no inciso IV que encontra-se a proibição das práticas e cláusulas abusivas, idéia que está ligada ao abuso do direito, ou seja, abuso do direito que se tem.

Antigamente, quando a teoria deste princípio não era bem compreendida, argumentava-se que a expressão “abuso do direito” era incoerente, pois se havia direito, não haveria abuso. Tratava-se de duas palavras que não ocupavam espaço na mesma sentença, pois quem tem direito exerce-o e ao exercê-lo não haveria abuso. Estaríamos tratando de ato ilícito, de não-direito.<sup>67</sup>

Pode-se conceituar a teoria do abuso do direito como “o resultado do excesso de um exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem”,<sup>68</sup> ou seja, é o uso irregular de um direito. No decorrer do tempo a teoria do abuso do direito passou a prevalecer.

A Lei 8.078/90 traz a proibição absoluta das práticas abusivas nos seus artigos, conforme se verifica, por exemplo, no artigo 39.<sup>69</sup> Note-se que se trata de um rol de

---

<sup>66</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.670.

<sup>67</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 131.

<sup>68</sup> Ibidem. p. 131.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes; VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos; VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério; IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços,

ações, condutas ou cláusulas contratuais que violem direitos do consumidor considerado exemplificativo, podendo existir no mundo outras práticas consideradas abusivas nas relações de consumo.

As práticas abusivas são consideradas ações ou condutas que se caracterizam como ilícitas, independentemente se algum consumidor seja efetivamente ou se sinta lesado, sendo que a ilicitude tem natureza objetiva, apenas por existirem de fato. Podem ser classificadas em pré-contratuais, pós-contratuais e contratuais. No primeiro caso, surgem antes de se firmar o contrato de consumo, no segundo caso, revelam-se como ato do fornecedor por conta de um contrato de consumo preexistente e, no terceiro caso, surgem as práticas ligadas ao conteúdo expresso ou implícito das cláusulas estabelecidas no contrato de consumo.<sup>70</sup>

### 2.2.7 Proibição das cláusulas abusivas

Orienta-se pela mesma linha de raciocínio da proibição das práticas abusivas. Dá-se ênfase a vedação da produção de cláusulas contratuais abusivas. A postura adotada pelo Código de Defesa do Consumidor é declarar nulas todas as cláusulas que carreguem esta característica.

Declara o artigo 51 que são nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.<sup>71</sup>

---

diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; X - (Vetado). X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999 XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>70</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.510.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser

Note-se que o rol encontrado no referido artigo não é taxativo, mas sim, exemplificativo, podendo-se, pois, vislumbrar outras hipóteses, não expressamente previstas, salientando-se que a vantagem exagerada também admite prova em contrário, todavia, a cargo do fornecedor.

### *2.2.8 Modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e o direito de revisão*

O Código de Defesa do Consumidor protege os consumidores ao garantir tanto o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, quanto o direito à revisão dessas cláusulas, possibilitando a intervenção judicial nos contratos que versem sobre relação de consumo.

A primeira situação propicia ao consumidor a possibilidade de alterar cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais diante da vantagem obtida pelo fornecedor, baseado no enriquecimento ilícito de uma das partes e na inexperiência e/ou necessidade da outra.<sup>72</sup>

Na segunda situação, temos o direito de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações que se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes. Fundamenta-se também na boa-fé e no equilíbrio, na vulnerabilidade do

---

limitada, em situações justificáveis; II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código; III - transfiram responsabilidades a terceiros; IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor; IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor; XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração; XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias. § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>72</sup> NUNES, Junior. **Código de Defesa do Consumidor Interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

consumidor e na isonomia. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, visto que, na situação em questão, os requisitos necessários são a onerosidade excessiva e o fundamento em fato superveniente ocorridos após o contrato ter sido firmado.<sup>73</sup>

### 2.3 Contratos de adesão

A maioria dos contratos referente às relações de consumo são contratos de adesão. A Lei 8.078 em seu artigo 54<sup>74</sup> conceitua contrato de adesão como sendo aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O contrato de adesão é característico de uma sociedade de massa, de consumo, com produção planejada e executada em série. O direito, acompanhando essa modificação na sociedade, adequou-se ao processo industrial que surgiu criando fórmulas padronizadas, cláusulas contratuais em série, contratos típicos de consumo.

Uma das características mais evidentes do contrato de adesão é a estipulação unilateral pelo fornecedor que adota um modelo prévio, elaborado e decidido por sua conta, e oferece aos consumidores que tiverem interesse ou necessidade de contratar sob aquelas condições. Não se discute as cláusulas contratuais, não há acerto prévio entre as partes. O que ocorre é a pura e simples adesão ao contrato estipulado pelo fornecedor.<sup>75</sup>

Quando se fala em cláusulas aprovadas por autoridade competente deve-se levar em consideração que o fornecedor pode ser pessoa jurídica privada ou pública e que as estipulações unilaterais fixadas pelo Poder Público têm o mesmo regime de contrato de adesão.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. [...]. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 9 out 2009.

<sup>75</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004, p.583 e 584.

<sup>76</sup> Ibidem, p.584-585.

De acordo com os parágrafos do artigo 54, o ato de incluir cláusulas no formulário, ou seja, no modelo do contrato de adesão, não desfigura a natureza de adesão do contrato, que permite cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha sempre ao consumidor, salvo caso expresso em lei.

Além disso, os contratos devem ser escritos e redigidos em termos claros, pois a norma visa evitar o uso de linguagem técnica e inacessível, com caracteres ostensivos e legíveis, preferencialmente naqueles contratos com letras pequenas e de conteúdo extenso, de modo a facilitar sua compreensão ao consumidor. As cláusulas que implicarem limitação de direito ao consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

#### **2.4 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário**

De acordo com o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>77</sup> Pode-se concluir, então, que fornecedor é todo aquele que ofereça produtos e serviços no mercado de consumo.

Em seu § 2º, o referido artigo traz a idéia de que faz parte do conceito de serviço a prestação de atividades do universo bancário, financeiro, de crédito e securitário. Essa disposição gerou grande controvérsia quanto à possibilidade ou não de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Duas correntes norteavam esta interpretação, a primeira afirmava que o Código de Defesa do Consumidor era aplicável aos bancos, e a segunda mantinha uma posição oposta a ora apresentada. Embora os serviços de natureza bancária estivessem

---

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Código de Defesa do Consumidor. Art. 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

expressos na Lei 8078/90, as instituições financeiras buscavam lacunas nesta legislação para eximir os bancos de responderem perante suas disposições.

Nesse contexto, a CONSIF, Confederação Nacional do Sistema Financeiro, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIn n.º 2591, em 26 de dezembro de 2001, alegando que a expressão *inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária* estava em desacordo com o preceito do artigo 192, *caput* e incisos II e IV da Constituição Federal de 1988 que reservavam à Lei complementar a regulação do Sistema Financeiro Nacional. Sustentava também a necessidade de distinção entre consumidor e cliente de instituição financeira, diante dessa possível violação ao artigo 5º da Carta Magna, que assegura o devido processo legal em sentido substantivo, visto que a lei que criou o Código de Defesa do Consumidor se trata de uma Lei ordinária.

Alegou também que as instituições financeiras submetem-se, no âmbito da legislação ordinária, somente a Lei 4.595/64, que trata sobre o Sistema Financeiro Nacional e que já possuíam norma que enunciava os direitos dos consumidores de serviços financeiros, a Resolução do Banco Central 2878<sup>78</sup> e reforçavam a inadequação das disposições da Lei n.º 8.078/90 em face das atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Financeiro, visando garantir a segurança jurídica e o respeito aos contratos.

No ano de 2004, antes do término do julgamento da ADIn dos bancos, como ficou conhecida esta ação proposta pela CONSIF, o Superior Tribunal de Justiça havia se posicionado perante este impasse, conforme podemos verificar na Súmula n.º 297, a qual admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A CONSIF interpretava a Lei 8.078/90 como inconstitucional devido ao fato de criar novos encargos, deveres e responsabilidades às instituições financeiras. Assegurava que a expressão contestada violava o princípio da razoabilidade, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que assegura o devido processo legal, visto que o meio legislativo utilizado era inadequado para regular tal matéria. Acrescentava o fato de não serem atendidas às peculiaridades dos negócios jurídicos desenvolvidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o que impossibilitaria a sua equiparação com as atividades de consumo.

---

<sup>78</sup> ADIn 2591. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <  
[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(2591.NUME.%20OU%202591.ACM.S.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(2591.NUME.%20OU%202591.ACM.S.)&base=baseAcordaos) > Acesso em 17. jun. 2009.

Sustentava, ainda, uma oneração indevida às instituições financeiras diante do aumento de suas obrigações com a adoção do Código de Defesa do Consumidor para as relações realizadas naquela esfera. Alegou também que a Lei 8.078/90 ao equiparar a forma legal de conduzir estas ações não estaria pautada pela razoabilidade, tanto pelo aspecto material, que viola o princípio da devido processo legal, quanto pela sistemática da Constituição Federal.<sup>79</sup> Apontou a existência de uma regulamentação específica, expedida pelos órgãos de controle contemplados nos atos legislativos com eficácia de lei complementar, para a defesa daqueles que estabeleciam relações jurídicas com as instituições financeiras.

A Confederação dos bancos almejava a insubordinação dos contratos bancários às normas do Código de Defesa do Consumidor, entretanto, considerando a possível não proteção do consumidor, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão foi julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 07 de junho de 2006, que decidiu por maioria de nove votos contra dois que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.

A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi de que não havia inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, visto que a intenção do legislador ordinário é proteger os direitos do consumidor, que é princípio estabelecido na Constituição Federal de 1988, e não substituir as normas do Banco Central do Brasil. Complementa o entendimento afirmando que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor não interferem e nem dizem respeito ao Sistema Financeiro Nacional, mas tratam da proteção e defesa do consumidor. Confirmou, ainda, que não existia conflito entre o disposto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e os artigos 170 e 192 da Constituição Federal.

Dessa forma, respeitando o princípio da proteção aos direitos do consumidor previsto na Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido que as contratações realizadas com instituições financeiras configuram relação de consumo.

---

<sup>79</sup> ADIn 2591. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <  
[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(2591.NUME.%20OU%202591.ACM.S.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(2591.NUME.%20OU%202591.ACM.S.)&base=baseAcordaos) > Acesso em 17. jun. 2009.

### **3 O EXAME FÁTICO SOBRE O RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR DO MÚTUO BANCÁRIO: UM LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Este capítulo cuida da apresentação do objeto da pesquisa, descrevendo o método empregado para aferição dos dados buscados e estabelecendo o instrumento utilizado nesta investigação.

#### **3.1 Objeto da pesquisa**

Com esta pesquisa pretende-se demonstrar, dentro de suas limitações, o descumprimento por parte das instituições financeiras do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor à luz do contrato de mútuo bancário, no âmbito do Distrito Federal.

#### **3.2 Metodologia**

O trabalho realizado está enquadrado como uma pesquisa descritiva, conforme a classificação de Antônio Carlos Gil e que tem por objetivo estudar as características de um grupo.<sup>80</sup> Conforme o referido autor, pode-se classificar esta pesquisa como descritiva, ou seja, que objetiva descobrir a existência de variáveis entre indivíduos.<sup>81</sup>

Ainda em relação à pesquisa, existe outra classificação com base nos procedimentos técnicos utilizados, em que se faz possível o confronto entre a visão teórica e os dados da realidade. Assim, faz-se necessário estabelecer um modelo conceitual da pesquisa, chamado delineamento.

O delineamento diz respeito à organização, programação da pesquisa, em um sentido abrangente, em que se tem uma visão sobre a previsão da análise, considerando fatores como o ambiente, a forma utilizada, o público, dentre outros aspectos.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 42.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 43.

A classificação da pesquisa quanto ao delineamento abrange duas formas de obtenção destas informações, a primeira é pelas fontes de “papel”, resultado de pesquisas documentais e bibliográficas, e a segunda é realizada por meio de informações fornecidas por pessoas.

Esta pesquisa enquadra-se na segunda classificação, mais especificamente na pesquisa denominada levantamento, que é caracterizada pela inquirição de sujeitos para análise de seu comportamento. Mediante uma verificação quantitativa é possível chegar a conclusões que mostram a realidade do grupo estudado.<sup>83</sup>

Esta modalidade tem como principais vantagens: o conhecimento direto da realidade, pois a fonte das informações é o próprio gerador dos fatos, impossibilitando qualquer subjetivismo por parte do pesquisador; economia e rapidez, principalmente quando realizados por meio de questionários, situação em que o custo se torna menor; a quantificação, por intermédio da análise dos dados mediante apresentação de gráficos e tabelas, o que possibilita a apreciação estatística.<sup>84</sup>

No entanto, esta análise possui algumas limitações, tais como a ênfase nos aspectos perceptivos, ou seja, os dados colhidos são fruto da imagem que a pessoa tem de si próprio, revelando pouca profundidade no estudo da estrutura e dos processos sociais, pois os fenômenos sociais são motivados por acontecimentos do próprio indivíduo e por fatores institucionais, e a limitada apreensão do processo de mudança, visto que o levantamento oferece uma visão estatística do fenômeno sob análise e não aponta as possíveis variações e as mudanças estruturais.<sup>85</sup>

Apesar das limitações acima listadas, não há que se questionar a validade dos possíveis benefícios da pesquisa, pois vários trabalhos já foram realizados por intermédio desta técnica e todos chegaram a resultados importantes e significativos.

---

<sup>83</sup> GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 50.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 51.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 52-53.

Analisando a pesquisa pela classificação de Orides Mezzaroba e Cláudia Servilha Monteiro,<sup>86</sup> pode-se classificá-la como quantitativa, pois traça o perfil descritivo de um fenômeno, característica esta que demonstra confiança nos dados apresentados, diante das pesquisas que determinam apenas os aspectos qualitativos e que estão sujeitas as subjetividades do pesquisador.

Este trabalho enquadra-se como uma pesquisa quantitativa. Sintetiza-se numa investigação que tem como objetivo expor as características de determinada situação. Objetiva confirmar se os dados coletados são válidos para o universo pesquisado. O mais importante nesta pesquisa é a representatividade dos resultados baseado na probabilidade daquela amostra.<sup>87</sup>

Ainda segundo estes autores, pode-se classificar a pesquisa como teórica ou prática. A primeira modalidade traduz um trabalho realizado com base em arquivos bibliográficos. A segunda, que caracteriza esta pesquisa, reflete um trabalho desenvolvido com dados empíricos e descrição dos fenômenos estudados. A sua principal característica é o caráter experimental, sem desmerecer os referenciais teóricos para o seu desenvolvimento.<sup>88</sup> Encontra-se neste trabalho uma pesquisa prática.

A última classificação ramifica-se em descritiva e prescritiva. A pesquisa descritiva é aquela que apenas apresenta os fatos, trabalha com análise e construção de conceitos, que pretende analisar de forma detalhada o objeto estudado e que oferece aos estudiosos a possível solução dos problemas apontados.<sup>89</sup> A pesquisa prescritiva traduz-se na proposta de um modelo teórico que aponte os conceitos e uma solução para os fenômenos sob análise. O presente trabalho enquadra-se como uma pesquisa descritiva.

### 3.3 Instrumentos de pesquisa (levantamento de dados)

Inicialmente, separou-se o universo de pessoas por intermédio das variáveis sexo e idade, com o intuito de identificar quais as pessoas e as faixas etárias são mais

---

<sup>86</sup> MEZZAROBBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 107.

<sup>87</sup> PINHEIRO, Roberto Meireles; CASTRO, Guilherme Caldas de; SILVA, Helder Haddad, NUNES, José Mauro Gonçalves. **Comportamento do consumidor e pesquisa de mercado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 89.

<sup>88</sup> *Ibidem*, p. 113.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p. 114.

influenciadas a contratar crédito. Considerando que o dado pretendido sintetiza-se na pessoa que contratou crédito, a terceira pergunta tem o objetivo de separar o universo de pessoas que contratam crédito bancário das pessoas que não contratam.

No conjunto de pessoas que contratou o crédito, buscou-se identificar qual a modalidade de crédito contratado, entre as opções mais comuns, tais como crédito direto ao consumidor, cheque especial, cartão de crédito, dentre outras.

A seguir, questionou-se se a pessoa recebeu ou não uma via contratual e quais as informações contidas naquele contrato, com a finalidade de saber se o contrato estava ou não nos moldes do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Examinou-se, ainda, se o consumidor de crédito bancário compreendeu todas as informações contidas naquele instrumento, conforme preconiza o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

E para finalizar a pesquisa investigou-se se houve ou não uma consulta prévia ao núcleo familiar, com a intenção de demonstrar como estas pessoas podem influenciar ou não nas decisões de tomada de crédito. (Instrumento: Anexo I).

## 4 RESULTADOS DA PESQUISA

Diante do método apresentado no capítulo anterior, a pesquisa foi aplicada entre os meses de agosto e setembro de 2009, com uma amostra de cem participantes, sendo a maioria composta por estudantes universitários.

### 4.1 Análise do público entrevistado

Neste tópico a análise visa demonstrar o perfil do público entrevistado, baseando-se nos critérios sexo e idade. A quantidade de homens e mulheres entrevistados foi aproximadamente a mesma, sendo que 47% dos entrevistados pertencem ao sexo feminino, enquanto 53% pertencem ao sexo masculino.

Quanto à faixa etária da amostra de entrevistados, tem-se que os grupos de idades delimitadas na pesquisa foram de até 20 anos; de 20 a 35 anos, grupo com a maior quantidade de participantes, sendo que 28% pertencem ao sexo masculino e 29% dos entrevistados pertencem ao sexo feminino; de 36 a 50 anos, o segundo maior número de colaboradores com uma grande variação no percentual de participação entre homens e mulheres; e, por fim, a faixa de mais de 50 anos.

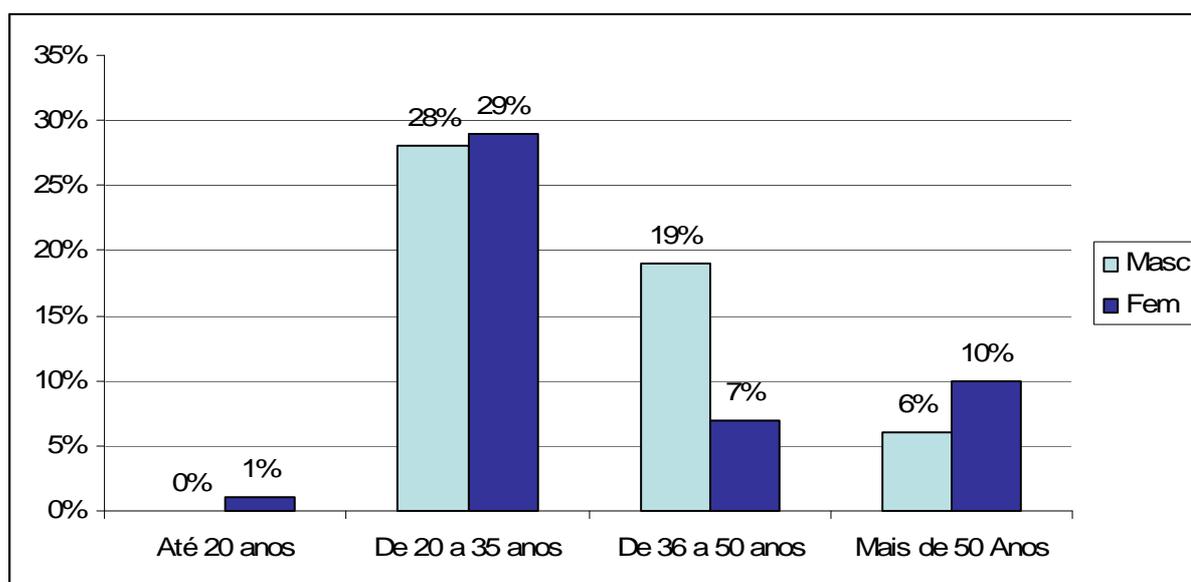


Gráfico 1 – Percentual de entrevistados variando de acordo com o sexo.

Em uma análise global da pesquisa, exatamente 80% dos entrevistados responderam que já contrataram ou tem em andamento contrato de empréstimo bancário, enquanto o restante, vinte por cento, responderam que nunca o fizeram.

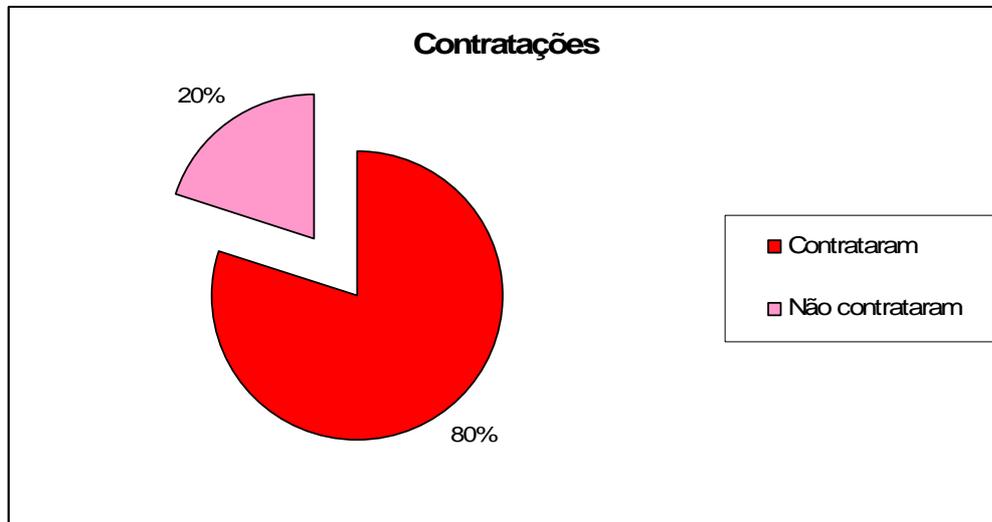


Gráfico 2 - Contratações

No campo entrevistado do sexo masculino, a grande maioria dos homens, oitenta e cinco por cento dos homens entrevistados, alega ter contratado empréstimo bancário em algum momento.

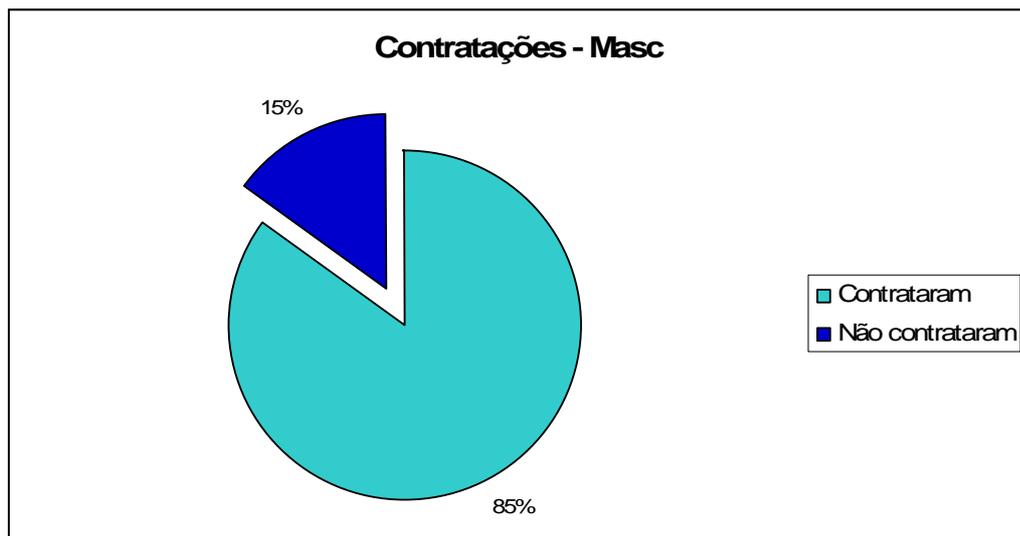


Gráfico 3 – Contratações sexo masculino

Na esfera feminina, o percentual de contratações é menor, porém bem próximo dos números masculinos, no qual setenta e quatro por cento das mulheres já fizeram parte de um contrato de mútuo.

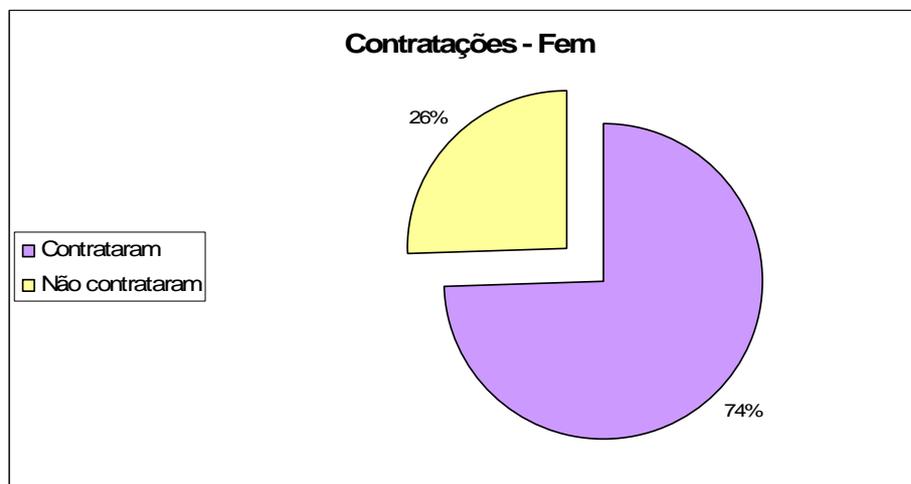


Gráfico 4 – Contratações feminino

A variação de aproximadamente 10% dos resultados entre o sexo feminino e masculino decorre de diversos fatores, como, por exemplo, o predomínio de homens atuando como provedores únicos e chefes de família.

#### **4.2 Impacto das modalidades de crédito no comportamento dos entrevistados conforme a faixa etária**

A presente seção trará os resultados do comportamento dos agentes (homem-mulher), de acordo com a respectiva faixa etária.

Na faixa etária de até 20 anos, uma única entrevistada, do sexo feminino, revelou que o empréstimo contratado não se enquadrava em nenhuma das opções apontadas no questionário. A modalidade realizada foi o financiamento estudantil.

O próximo gráfico apresenta os diversos tipos de crédito e as respectivas contratações por homens e mulheres na faixa etária de 20 a 35 anos.

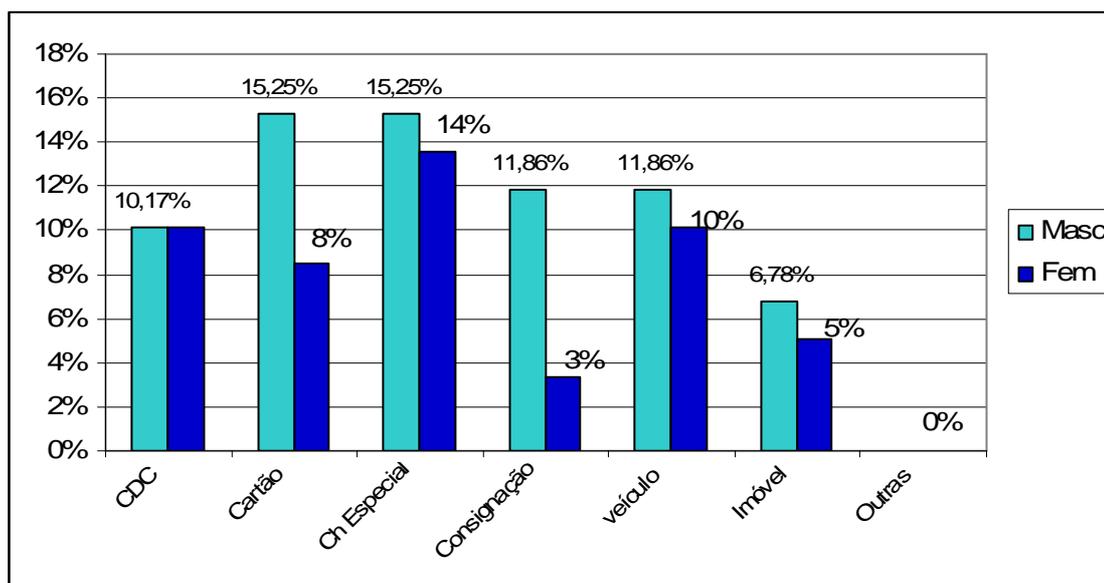


Gráfico 5 – Contratações 20 a 35 anos

Conforme pode ser constatado, o número de contratações é significativo e das mais variadas modalidades. Na primeira modalidade apresentada, o Crédito Direito ao Consumidor – CDC, mostra que o número de contratações entre homens e mulheres foi o mesmo, ambos com 10,17% de pessoas contratantes. A segunda, o cartão de crédito, nos casos de pagamento do valor mínimo da fatura ou saque do limite disponível, contou com 15,25% dos homens e 8% das mulheres. Na terceira modalidade, a abertura de crédito, popularmente conhecido como cheque especial, 15,25% dos homens e 14% das mulheres alegaram ter contratado este produto bancário. Na quarta opção apresentada na pesquisa, o empréstimo consignado, 11,86% dos homens e 3% das mulheres fazem ou já fizeram uso desta modalidade. Na quinta, financiamento de veículos, 11,86% homens e 10% das mulheres. Na sexta, financiamento de imóvel, 6,78% homens e 5% mulheres. A última opção, outras modalidades, deixava aberta margem para uma eventual modalidade não mencionada, não teve apontamentos. Vale ressaltar que era permitida a marcação de mais de uma modalidade pela mesma pessoa.

O gráfico número 6 demonstra os diversos tipos de contratação realizados no universo da faixa etária de 35 a 50 anos.

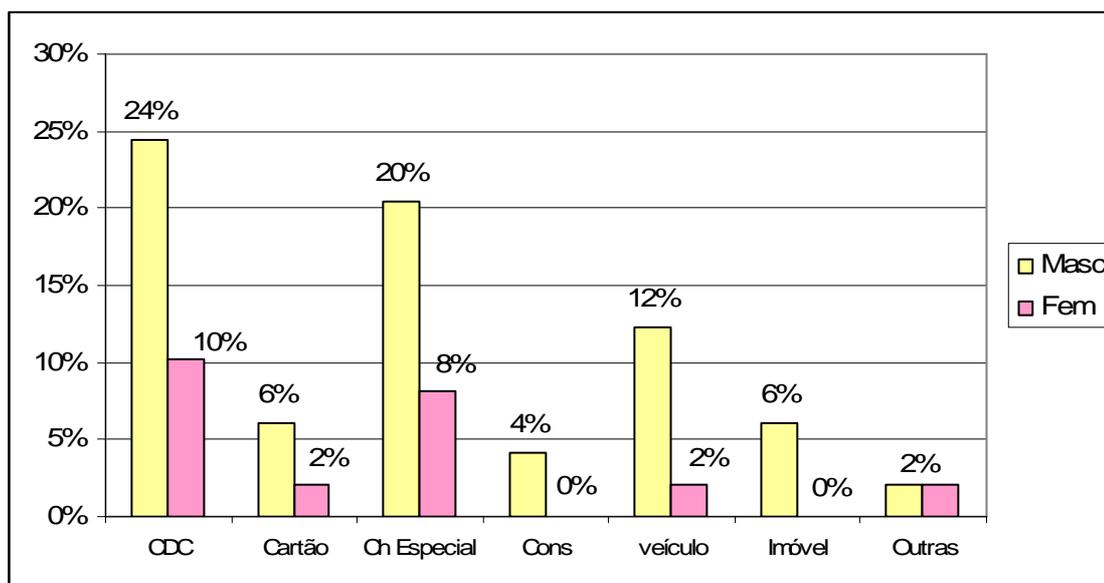


Gráfico 6 – Contratações 35 a 50 anos

Observa-se da análise do gráfico a seguinte realidade: no segmento do Crédito Direito ao Consumidor, tem-se 24,29% de homens contratando, enquanto 10,20% de mulheres realizaram determinado negócio; no cartão de crédito, seguindo as mesmas determinações acima explanadas, 6,12% dos homens contrataram, em contrapartida 2,04% das mulheres o fizeram. Quanto ao cheque especial, 20,41% homens e 8,16% mulheres fizeram uso deste crédito. Na consignação, apenas 4,08% homens realizaram e nenhuma mulher declarou ter feito. No financiamento de veículos, 12,24% homens contrataram, enquanto 2,04% das mulheres o fizeram. Quanto ao financiamento de imóvel, 6,12% homens fizeram, enquanto nenhuma mulher contratou. Em relação às outras modalidades, 2,04% dos homens declararam ter contratado uma modalidade de crédito fornecida pelo Banco do Brasil a empresas e empresários individuais, chamada BB Giro Rápido, crédito pré-aprovado para capital de giro e também 2,04% dos participantes do sexo feminino declararam ter contratado empréstimo na Caixa Previdenciária BB, sem especificar o tipo de empréstimo.<sup>90</sup>

Para os maiores de 50 anos, a proporção de contratação ficou estabelecida da seguinte maneira:

<sup>90</sup> Banco do Brasil. **BB Giro Rápido**. Disponível em: < <http://www.bb.com.br> > Acesso em: 30. set. 09.

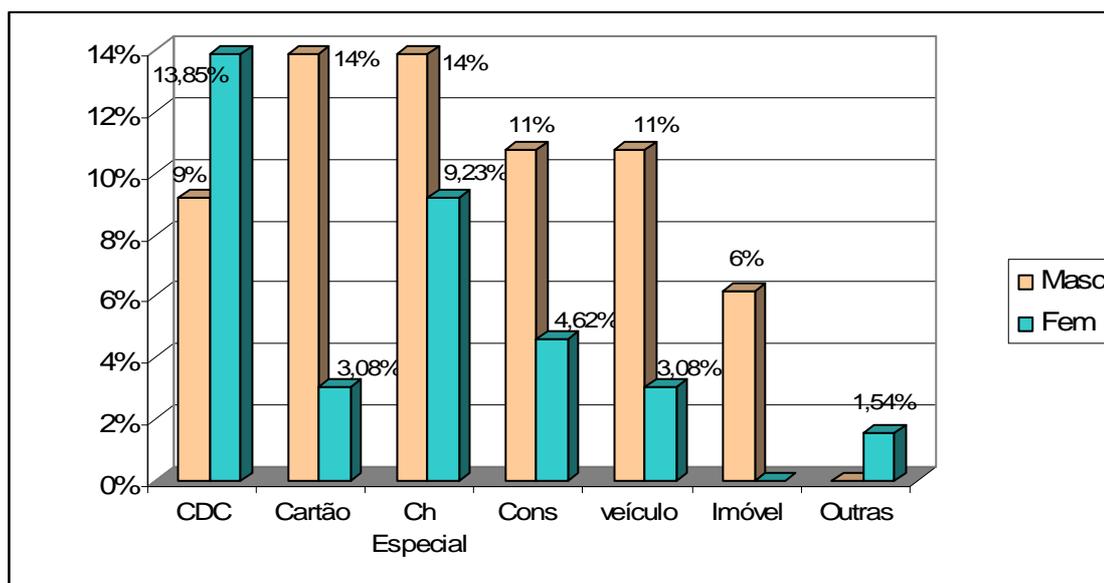


Gráfico 7 – Contratações Mais de 50 anos

As mulheres superaram os homens em número de contratações apenas no Crédito Direto ao Consumidor, com valores de 13,85% das mulheres contra 9,23% dos homens, enquanto nas outras modalidades apontadas no questionário as contratações realizadas por homens foram superiores quase que em dobro ao das mulheres. Por exemplo, a proporção do cartão de crédito foi de 13,85% para os homens e de 3,08 para as mulheres. No cheque especial, 13,85% para os homens e 9,23% para as mulheres. Na consignação, 10,77% para os homens e 4,62% de mulheres. No financiamento de veículos, 10,77% de homens e 3,08% para mulheres, No financiamento imobiliário, 6,75% de homens contratantes e nenhum contrato para o sexo feminino. Nas outras modalidades, 1,54% das mulheres já contrataram, enquanto nenhum homem efetuou outra modalidade de contrato.

### 4.3 Aspectos relacionados ao cumprimento do contrato e sua respectiva compreensão

Na presente seção serão analisados basicamente dois aspectos: cumprimento do contrato pela instituição financeira e o grau de compreensão dos entrevistados sobre o conteúdo dos respectivos contratos.

O gráfico número 8 apresenta o percentual de recebimento da via contratual pelos consumidores do crédito bancário.

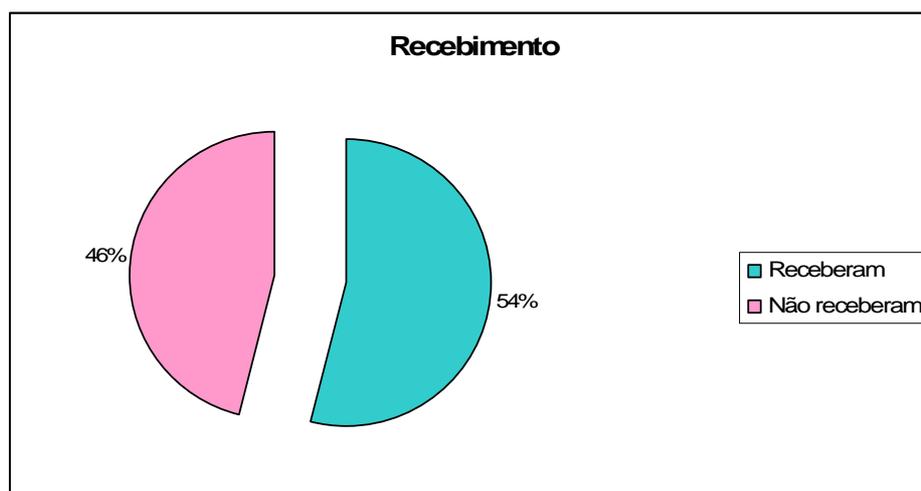


Gráfico 8 – Recebimento do contrato

Dentre as pessoas que declararam ter contratado empréstimo bancário, 54% afirmaram ter recebido a sua via contratual. Isso demonstra que não é plenamente cumprido o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Segundo o artigo 46 desse diploma legal, deve ser dada a oportunidade ao consumidor de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo. Resumindo, quase metade dos consumidores entrevistados não teve acesso às informações a que tem direito.

Seguindo a análise, 81% das pessoas não se recordavam das informações contidas nos instrumentos. Indaga-se, então, se as pessoas que realizaram os contratos compreenderam com clareza aquelas informações, segundo preceitua o artigo 54, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.<sup>91</sup> Apenas 29% afirmaram ter realizado uma interpretação objetiva dos dados contidos no acordo.

Questionou-se também se no momento da contratação houve alguma consulta aos membros da família. Em linhas gerais, trinta e um por cento afirmaram ter realizado consulta, ainda que prévia, ao corpo familiar para realizar a referida contratação.

<sup>91</sup> **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. [...] § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 8 nov. 2009.

O perfil do sexo masculino revela que os homens, em geral chefes de família, não têm costume de consultar o núcleo familiar antes da tomada de crédito. Apenas na faixa acima de 50 anos houve uma igualdade nos resultados.

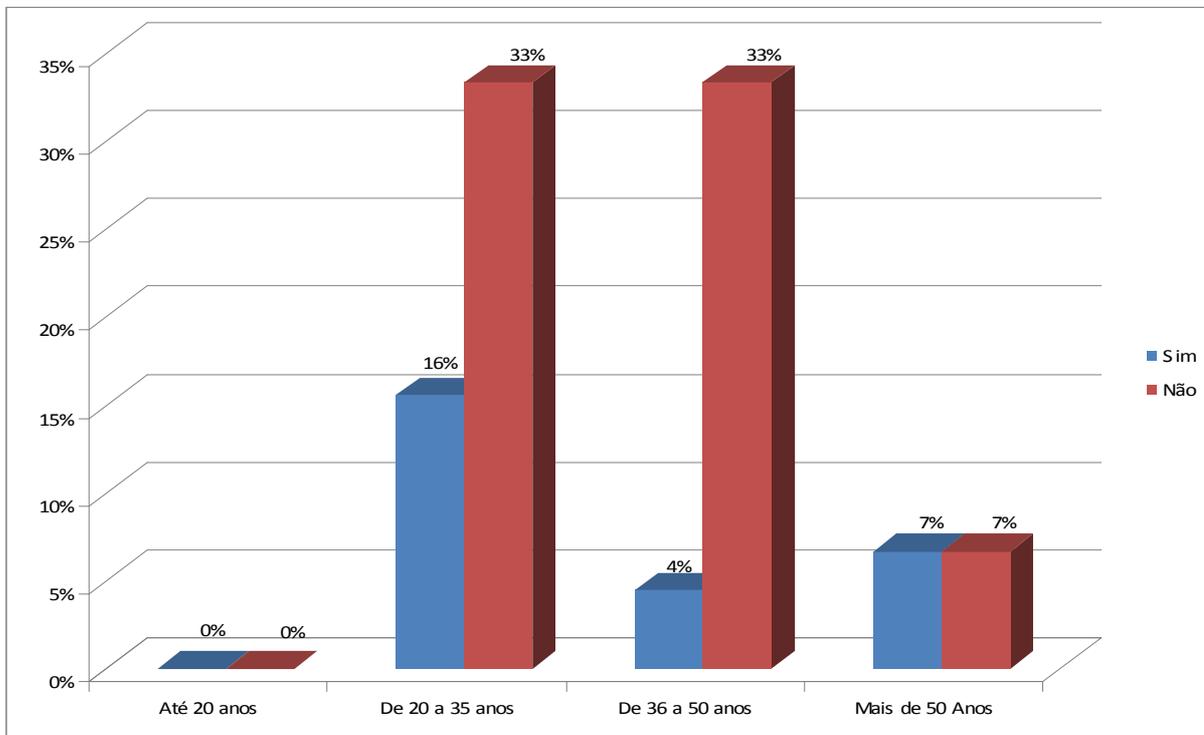


Gráfico 9 – Consulta à família – Sexo Masculino

Enquanto isso, o perfil do sexo feminino revela que apenas as mulheres com faixa etária acima dos cinquenta anos realizaram consulta à família antes de concluírem a contratação do mútuo bancário.

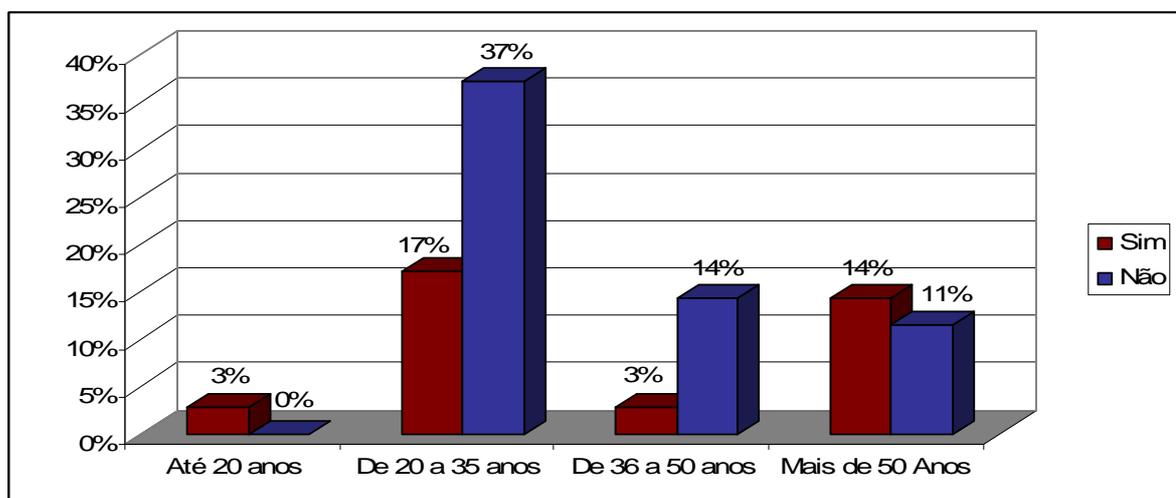


Gráfico 10 – Consulta à família – Sexo Feminino

No perfil masculino, a modalidade de empréstimo mais contratada é o crédito direto ao consumidor – CDC - acompanhado com a mesma proporção de contratações pela abertura de crédito.

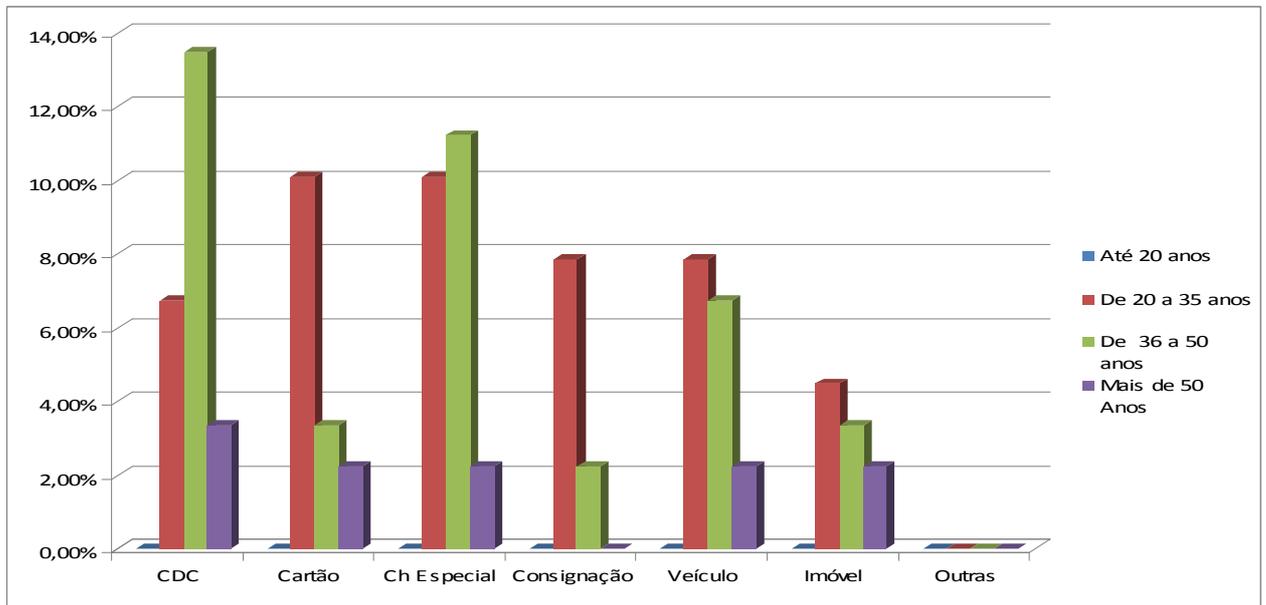


Gráfico 11 – Modalidade contratação (Masc)

No perfil do sexo feminino, o empréstimo mais contratado também é o Crédito Direto ao Consumidor - CDC, sendo assim seguido por uma pequena diferença pelo popular cheque especial.

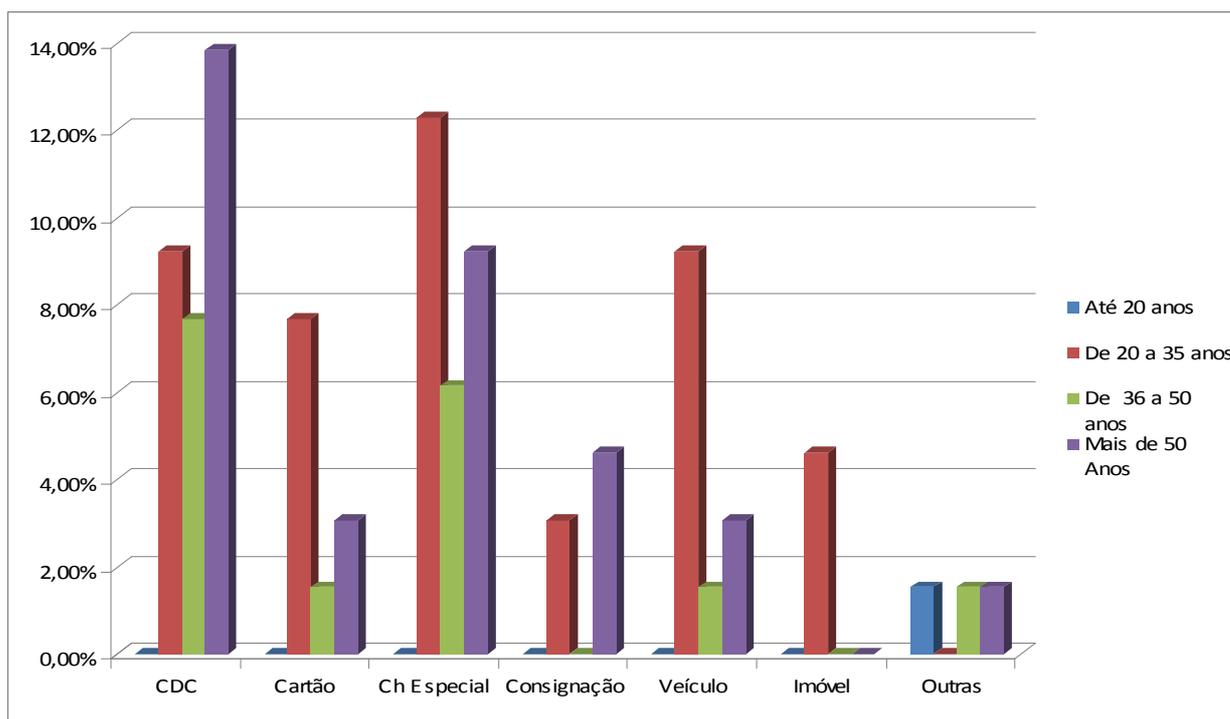


Gráfico 12 – Modalidade contratação (Fem)

#### 4.4 Análise dos fatos à luz das regras de consumo

Diante dos resultados apresentados, verifica-se que a contratação de crédito bancário está presente em todos os universos pesquisados, independentemente da idade ou sexo. Pode-se concluir, então, que o crédito é elemento essencial para a vida econômico-financeira das pessoas.

Do universo pesquisado, com entrevistados, maioria composta por estudantes, sem definição prévia de sexo ou idade, encontra-se um campo de pesquisa com predominância do sexo masculino, numa faixa etária de vinte a trinta e cinco anos. Fator que deve ser levado em consideração nas conclusões da pesquisa.

Oitenta das cem pessoas pesquisadas, afirmaram já ter contratado crédito bancário pelo menos uma vez. Isso demonstra a necessidade do crédito no dia-a-dia dos indivíduos, fato que comprova as informações apresentadas no início deste trabalho quando se falou da importância do crédito. Os entrevistados do sexo masculino contrataram aproximadamente dez por cento a mais que o sexo feminino. Isso pode ser explicado pela estrutura patriarcal da família brasileira.

Dentre as modalidades de mútuo apresentadas na pesquisa a que mais se destacou foi o crédito direto ao consumidor, que tem como principal característica a facilidade para contratação, pois pode ser realizado por intermédio dos terminais de auto-atendimento, das agências bancárias, da internet e, inclusive, pelo celular.<sup>92</sup> Essa facilidade pode trazer sérias consequências como o descontrole do orçamento, podendo gerar, num futuro próximo, um possível superendividamento daquele indivíduo, dentre outros resultados negativos.

O segundo contrato mais formalizado pelos entrevistados, tanto entre homens quanto mulheres, foi o da abertura de crédito em conta corrente, conhecido como cheque especial, que funciona da seguinte maneira: um determinado valor fica à disposição do cliente na conta corrente para eventual necessidade. “Fica disponível antes mesmo de o cliente necessitar”.<sup>93</sup>

O financiamento de veículos segue logo após o cheque especial. Esta situação é um reflexo da atual política adotada pelo governo para contornar a crise econômica. A redução do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – refletiu significativamente, por exemplo, nas vendas de automóveis que, segundo matéria publicada via internet, cresceram 0,78% em relação ao mesmo período do ano passado, totalizando 1.103.832 automóveis vendidos de janeiro a maio do ano corrente.<sup>94</sup>

O cartão de crédito segue em quarto lugar. Para ser considerado mútuo bancário faz-se necessário o pagamento do mínimo da fatura ou que seja efetuado o saque de valor disponível no limite de crédito do cartão. Atualmente, as instituições financeiras trabalham inclusive com linhas próprias para refinanciamento do saldo devedor do cartão de crédito com uma taxa de juros mais baixa, em uma tentativa de diminuir a inadimplência.

A próxima modalidade é o crédito consignado que funciona da mesma forma que o crédito direto ao consumidor, porém com algumas peculiaridades. Algumas instituições oferecem taxa de juros mais baixa, visto que o valor é descontado diretamente do salário do

---

<sup>92</sup> Banco do Brasil. **Crédito direto ao consumidor**. Disponível em: < <http://www.bb.com.br> > Acesso em: 01. out. 2009.

<sup>93</sup> Banco do Brasil. **Cheque Especial**. Disponível em: < <http://www.bb.com.br> > Acesso em: 01. out. 2009.

<sup>94</sup> Universo Metodista de São Paulo. **Consumidores antecipam compra de veículos para aproveitar a redução do IPI**. Disponível em: < <http://www.metodista.br/ronline/economia/consumidores-antecipam-compra-de-veiculos-para-aproveitar-desconto-do-ipi/> > Acesso em: 01. out. 09.

contratante, o que serve como uma espécie de garantia de pagamento ao banco.<sup>95</sup> Observa-se que, se o público alvo fosse composto por servidores públicos e aposentados talvez houvesse uma predominância desta modalidade, tendo em vista a forte publicidade e os meios menos burocratizados para aquisição deste crédito.

Por fim, dentre as opções apresentadas no formulário da pesquisa, temos o financiamento imobiliário, que é um crédito destinado a aquisição de imóveis.<sup>96</sup>

Questionados sobre o recebimento da via contratual, que é uma forma de ampliar a possibilidade de o consumidor ter conhecimento do conteúdo do instrumento de contrato, conforme dispõe o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, mais da metade dos entrevistados afirmou ter recebido sua via contratual.<sup>97</sup>

Entretanto, quando se perguntou sobre as cláusulas constadas no contrato recebido, um número significativo de pessoas, mais especificamente 81%, afirmaram não se recordar dos referidos elementos, o que reflete uma má interpretação das informações contidas naquele documento. Fato que atinge diretamente o disposto nos artigos 52 e 54, § 4º do mesmo diploma e o que é comprovado empiricamente pelo próximo questionamento.<sup>98</sup>

O artigo 52 relaciona-se com o princípio do direito a informação do consumidor de crédito. Este princípio é composto por dois elementos, a informação, ligada ao conteúdo da mensagem emitida, e a educação, vinculada ao nível de conhecimento do

<sup>95</sup> Banco do Brasil. **Crédito Consignado.** Disponível em: <[http://www.bb.com.br/portalbb/page44,116,5267,1,1,1,1.bb?codigoNoticia=1143&codigoMenu=172&codigoRet=507&bread=2\\_2](http://www.bb.com.br/portalbb/page44,116,5267,1,1,1,1.bb?codigoNoticia=1143&codigoMenu=172&codigoRet=507&bread=2_2)> Acesso em: 01. out. 09.

<sup>96</sup> Banco do Brasil. **BB Crédito Imobiliário.** Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page44,116,2168,1,1,1,1.bb?codigoMenu=172&codigoNoticia=8550&codigoRet=184&bread=4>> Acesso em: 01. out. 09.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

consumidor. A pesquisa foi realizada entre universitários, o que pressupõe certo nível de instrução e que nos permite inferir que apesar do quesito educação estar preenchido, o elemento informação, necessário a completa realização do direito informativo, não foi atendido, ou seja, a mensagem não foi passada de maneira clara ao consumidor ou simplesmente não foi transmitida.

A indagação que chama a atenção é a seguinte: como universitários instruídos contratam crédito sem a via exigida pelo Código de Defesa do Consumidor? Tem razão Claudia Lima Marques ao dizer que na pós-modernidade os consumidores contratam exclusivamente com base na confiança de que tudo está certo e dará certo durante a contratação.

Ao investigar a compreensão das cláusulas contratuais pelos entrevistados, constatou-se que 71% das pessoas não alcançaram uma interpretação objetiva das informações. Embora boa parte dos sujeitos que participaram desta pesquisa tenha recebido uma via do documento, conclui-se que a interpretação não foi realizada com sucesso. A revisão do trabalho demonstra a obrigatoriedade da entrega da via contratual como consequência do dever de informação e da boa-fé.

O artigo 46 trata de um dos assuntos mais importantes do Código de Defesa do Consumidor, pois regula a proteção contratual. A análise do disposto neste artigo conduz o raciocínio do leitor à conclusão de que é uma obrigação do fornecedor ter um cuidado especial para que o consumidor compreenda todos os seus direitos e deveres contraídos a partir daquele negócio jurídico realizado com a assinatura do contrato.<sup>99</sup>

Estas disposições estão relacionadas diretamente com os princípios da boa-fé objetiva, que pressupõe que as partes ajam em conformidade com os parâmetros de honestidade e lealdade, que resultará no comportamento do homem médio, visando inibir ação lesiva a qualquer uma das partes; da transparência, que é um reflexo da boa-fé exigida

---

<sup>99</sup> Benjamin, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 289.

dos agentes contratuais; da lealdade, acessório aos dois primeiros, dentre outros princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.<sup>100</sup>

Quando não há cumprimento do disposto no artigo 46 o resultado é a ineficácia do contrato, conforme indica o próprio artigo quando menciona que não estarão obrigados os consumidores quando desrespeitados os preceitos nele estabelecidos.<sup>101</sup>

A Lei nº 8.078/90 oferece atenção especial à fase pré-contratual, pois resta comprovado que é nesta fase em que se encontram os maiores equívocos e fornecimento de informações ilusórias relativas ao contrato a ser celebrado, por isso a participação do corpo familiar é fundamental para a contratação do crédito.<sup>102</sup> Conclui-se, por intermédio dos dados apresentados, que as pessoas que costumam consultar à família são as que menos utilizam o crédito bancário. A família é fundamental para a tomada de decisão do consumidor, já que torna as decisões assumidas por aquele indivíduo coletivas, variando de acordo com o estágio de vida familiar.<sup>103</sup>

O Código de Defesa do Consumidor aponta as penalidades cabíveis para os casos de descumprimento de suas normas em seu artigo 56.<sup>104</sup> Estão definidas ali sanções administrativas que podem ser aplicadas cumulativamente e que não excluem as penalidades da esfera cível, penal ou de outras normas especiais. Estas punições são aplicadas pela autoridade administrativa competente, sendo que no âmbito do Distrito Federal o órgão responsável é o PROCON-DF, mediante procedimento específico, garantido o direito de reposta do fornecedor.

---

<sup>100</sup> Benjamin, Antônio Herman V., Marques, Cláudia Lima, Bessa, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 57.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 290.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 286.

<sup>103</sup> PINHEIRO, Roberto Meireles; CASTRO, Guilherme Caldas de; SILVA, Helder Haddad, NUNES, José Mauro Gonçalves. **Comportamento do consumidor e pesquisa de mercado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 35 – 36.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 9 out 2009.

O PROCON é um desmembramento dos órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, que tem como função orientar o fornecedor, atuando de modo a reprimir os atos incompatíveis com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor,<sup>105</sup> além de ser responsável pela aplicação das sanções administrativas aos fornecedores infratores. Também atua como conciliador de eventuais conflitos e é um canal de comunicação, informando a todos sobre os direitos do consumidor.<sup>106</sup>

Diante do resultado obtido a partir da pesquisa, foi possível identificar quais destas medidas são cabíveis nos casos de descumprimento do estabelecido no artigo 52 do mesmo diploma legal. Entretanto, necessária seria a existência de um binômio fiscalização-punição tendo em vista que já existe lei que trate do assunto, porém a conduta das instituições financeiras ainda é inadequada.

Por tratar-se de contrato que envolve a outorga de crédito, nada mais adequado do que a aplicação de multa, primeira modalidade apresentada no artigo e a mais utilizada, às instituições financeiras que se omitirem em relação à entrega do contrato ou nos casos de dificultarem a interpretação de seus dados. Esta sanção pode ser graduada de acordo com o dano causado ao consumidor.<sup>107</sup>

Para considerar essa graduação deve-se analisar cada situação de forma particular. O mais importante a ser observado neste contexto é o dever de informar, que consiste em um direito básico do cidadão, com educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços bancários, assegurando a liberdade de escolha. Ora, se o consumidor desconhece as características daquele serviço, não há como compará-lo com os serviços oferecidos por outras instituições.

Existem outras penalidades cabíveis como a cassação do registro do produto junto ao órgão competente. Utilizando-se da analogia, caberia aqui uma ação repressiva do BACEN, que tem como competência privativa o exercício do controle do crédito sob todas as

---

<sup>105</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.192.

<sup>106</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 326.

<sup>107</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor**: Código de Defesa do Consumidor. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, p.86.

formas e da fiscalização das instituições financeiras, assim como a aplicação das penalidades cabíveis<sup>108</sup>, atuando juntamente com o PROCON do respectivo Estado.

Neste contexto, cabe considerar ainda a suspensão temporária das atividades, havendo, dessa forma, uma modalidade de penalidade mais agressiva, imputando às instituições a proibição de contratar crédito durante determinado período. Essa ação afeta diretamente o lucro destes estabelecimentos, pois como vimos acima, a principal fonte de receita dos bancos é a cessão de crédito aos consumidores.

Em casos mais extremados, poder-se-ia considerar a penalidade de intervenção da Administração Pública, que funciona para os casos de restabelecimento de serviço público essencial, como transporte, saúde, ou na restauração dos direitos do consumidor.<sup>109</sup>

Todas as penalidades previstas no artigo 56 são formas de remediar o descumprimento dos comandos dispostos no Código de Defesa do Consumidor. O ideal é que se combata a contratação de crédito por intermédio do mútuo bancário sem o cumprimento de todos os quesitos necessários, para que, dessa forma, se possa evitar eventuais consequências de uma contratação mal sucedida.

---

<sup>108</sup> BRASIL. **Lei 4.594 de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: [...] VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [...] IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; [...]. Disponível em: < [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) >. Acesso em: 01 out. 2009.

<sup>109</sup> ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.191.

## CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho realizado foram apresentados os conceitos necessários à compreensão do tema em questão. Tratou-se do conceito de crédito, sua origem etimológica e sua ligação direta com a confiança, mencionando-se sua ramificação em diversas ciências. No contexto das ciências econômicas ilustrou-se o seu desenvolvimento na história da economia, que passou pelo escambo, pela troca por intermédio da moeda e, atualmente, encontra-se na fase creditícia. Na contabilidade demonstrou-se que a definição de crédito nasce a partir de uma visão patrimonial, como se uma receita fosse. No direito, tem-se uma visão de crédito como uma relação obrigacional.

Apontou-se a importância do crédito para o consumidor, sua necessidade para o desenvolvimento econômico da sociedade, a democratização do crédito, a generalização do consumo, a oferta do crédito ao consumidor, o conflito aparente na definição de consumidor e, por fim, da destinação final do crédito de consumo.

Destacou-se no capítulo seguinte a determinação de conceitos específicos, como o de contrato de mútuo. Contrato que consiste em um acordo realizado entre pessoas cujo objeto é a utilização de coisa alheia, bem fungível – ou seja, que pode ser substituído por outro com as mesmas características do bem principal – seguida do dever de restituição. No contrato de mútuo, a restituição realiza-se não com o bem objeto do contrato, mas sim com um bem correspondente, podendo inclusive a correspondência ser liquidada em dinheiro.

Enfatizaram-se também as características típicas deste contrato, quais sejam: contrato real, aquele que depende da entrega efetiva do bem para sua consolidação, sob pena de descaracterizar o negócio jurídico; unilateral, pois gera obrigação apenas ao mutuário, a qual se resume na restituição do bem acrescido da remuneração; oneroso, todas as partes arcam com o custo da operação realizada, conforme presunção de onerosidade presente no Código Civil de 2002; por prazo determinado, finaliza-se com a devida restituição do bem, e, por último, a translatividade do domínio do bem, observando-se que este contrato possibilita a transferência da propriedade do bem ao mutuário que pode usufruir do bem como queira.

Abordaram-se os requisitos necessários para a validade de um contrato como agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, que são as condições gerais para todos os contratos. Para o mútuo, especificamente, falou-se no requisito subjetivo, referente à capacidade de contratar das partes; requisito objetivo, o bem, objeto do negócio jurídico, que, no âmbito do mútuo bancário, trata-se de valores monetários, e o requisito formal, pelo qual se faz necessária forma escrita do contrato de mútuo para fins de prova.

Tratou-se dos efeitos jurídicos do contrato de mútuo, tais como: o nascimento de obrigações ao mutuário que se consubstancia na restituição e pagamento de juros referente ao contrato e surgimento de direitos do mutuante, qual seja a exigência do pagamento. As causas extintivas do contrato de mútuo são aquelas que põe fim ao contrato, sendo elas: o vencimento do prazo estipulado, o inadimplemento, a rescisão unilateral por parte do devedor, comum acordo entre as partes – distrato - ou, ainda, quando o mutuário antecipar suas obrigações.

Analisou-se também os princípios norteadores do mútuo bancário à luz do Código de Defesa do Consumidor. Tratou-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que é o princípio fundamental da Constituição Federal vigente e que está presente em todos os outros princípios, do princípio da vulnerabilidade do consumidor, que assegura a isonomia garantida na Constituição Federal, tratando os desiguais de forma desigual, na medida de suas diferenças e do princípio da boa-fé, que está em constante busca pelo equilíbrio dos interesses das partes nos contratos de consumo baseando-se num modelo ideal de conduta pautado na honestidade e na lealdade.

Tratou-se também do princípio mais importante para esta pesquisa, o dever de informar, que obriga o fornecedor a oferecer aos consumidores informações, de maneira clara e precisa, sobre o conteúdo daquele produto ou serviço. Este dever é imprescindível à contratação, mas, principalmente, ao momento que antecede a contratação do mútuo, pois uma vez não repassadas as devidas informações, o contrato pode tornar-se ineficaz.

Ainda sobre os princípios, destacou-se o do equilíbrio e igualdade nas contratações, que impossibilita a diferenciação entre consumidores e visa evitar possíveis abusos dos fornecedores, o princípio da proibição das práticas abusivas, que coíbe os excessos

do exercício de um direito que possa causar dano a um terceiro, a proibição das cláusulas abusivas, que impede a inclusão de cláusulas no contrato que excedam os direitos e deveres das partes, declarando-as nulas quando necessário, e, por fim, a possibilidade de modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e o direito de revisão, baseado no enriquecimento ilícito de uma das partes e na inexperiência ou necessidade da outra.

Observou-se também o contrato de adesão, que é aquele cujas cláusulas foram estabelecidas pelo fornecedor, não podendo o consumidor modificar o seu teor. Uma das características mais marcantes desta modalidade é a estipulação unilateral das cláusulas. Este tipo de instrumento contratual é o mais utilizado, principalmente em negócios jurídicos realizados com instituições financeiras.

Na análise da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, verificou-se que a ADIN 2591, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e julgada pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2006, determinou ser cabível a aplicação da Lei 8078 de 1990 aos contratos bancários, pois as operações realizadas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo.

Passou-se a um exame fático, na esfera do Distrito Federal, sobre o recebimento da via contratual pelo consumidor do mútuo bancário, os objetivos da pesquisa e a metodologia adotada no levantamento de dados. Considerando que o objeto da pesquisa é a demonstração do descumprimento do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor pelas instituições financeiras à luz do contrato de mútuo bancário, utilizou-se de uma pesquisa descritiva, que é aquela que busca traçar um perfil de determinado grupo de indivíduos. Classificou-se ainda a pesquisa como um levantamento de dados, que é caracterizado pela inquirição de sujeitos para análise de comportamentos.

O instrumento da pesquisa foi determinado de maneira que pudesse identificar o problema apresentado no trabalho. Tratou-se, então, de separar os indivíduos através das variáveis sexo, idade e sujeitos contratantes, para verificação de quais as principais características dos consumidores de crédito bancário. Em seguida questionou-se qual a modalidade de crédito contratado e se os consumidores receberam ou não a sua via contratual. Complementando o exame, verificou-se se estes consumidores recordavam-se e

compreenderam as informações contidas no contrato e, por fim, qual a influencia da família no momento que antecedeu a contratação do mútuo bancário.

Os resultados obtidos permitem concluir que o perfil predominante na contratação de crédito é o sexo masculino, com variação de idade de 20 a 35 anos, contratando a modalidade crédito direito ao consumidor e sem realização de consulta prévia à família para a contratação do mútuo. Quanto ao recebimento do contrato, quase metade dos participantes afirmaram não ter recebido a sua via contratual, o que permite concluir que parcela considerável dos consumidores tem o seu direito a informação mitigada pelo fornecedor de crédito bancário. Isso acarreta, conseqüentemente, a impossibilidade de compreensão do teor do contrato, conforme se pode verificar no resultado obtido referente ao questionamento sobre a interpretação do documento.

Conclui-se, então, que a via contratual deve ser entregue aos consumidores de crédito bancário, respeitando a forma exigida na Lei 8078/90 e no Código Civil Brasileiro, sob pena de impossibilitar o direito à informação da parte menos poderosa da relação contratual, podendo a instituição financeira sofrer as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BANCO DO BRASIL. **BB giro rápido**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page45,108,3199,8,0,1,2.bb?codigoMenu=116&codigoNoticia=91&codigoRet=143&bread=1>> Acesso em: 30 set. 09.
- \_\_\_\_\_. **O que é crédito**. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/portalbb/page251,8900,8923,0,0,1,0.bb?codigoMenu=5415&codigoNoticia=8133>> Acesso em: 18 abr. 09.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: Código de Defesa do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- CAVALCANTE, Francisco. **Mercado de capitais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2001.
- DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.3.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor – conceito e extensão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: O dicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.
- GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos da economia política**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN; Antônio Herman Vasconcellos; FINK, Daniel Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson; DENARI, Zelmo. **Código brasileiro de Defesa do consumidor comentado: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007
- GUITTON, Henri. **Economia política**. Rio de Janeiro: Funda da cultura, 1961. Tradução: Oscar Dias Correa.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LOPES, José Reginaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral. **Revista do direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 17, abr. – jun.1996.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1996. v. III.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários**: o banco múltiplo e seus contratos. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MALFATTI, Alexandre David. **O direito de informação no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Alfabeto Jurídico, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Títulos de crédito**: de acordo com o novo código civil, Lei 10.406, de 10-1-2002. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENEZES, Maurício. **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 2.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUNES, Junior. **Código de defesa do consumidor interpretado**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAIVA, Carlos Alberto. **Administração do risco de crédito**. Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. v. III.

PINHEIRO, Roberto Meireles; CASTRO, Guilherme Caldas de; SILVA, Helder Haddad, NUNES, José Mauro Gonçalves. Comportamento do consumidor e pesquisa de mercado. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. **Análise de crédito**: concessão e gerência de empréstimos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Pereira da. **Gestão e análise de risco de crédito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

## ANEXO 1 - QUESTIONÁRIO

Sexo:

Feminino  Masculino

Idade:

Até 20 anos  De 20 a 35 anos  De 36 a 50 anos  Mais de 50 anos

Você já contratou ou tem em andamento um contrato de empréstimo bancário?

Sim  Não

Qual o tipo do empréstimo contratado?

- Crédito Direto ao Consumidor – CDC;
- Cartão de crédito, nos casos de pagamento do valor mínimo da fatura ou saque do limite disponível;
- Abertura de crédito, conhecido como Cheque Especial;
- Empréstimo consignado;
- Financiamento de veículos;
- Financiamento de imóvel;
- Outras modalidades: \_\_\_\_\_

Caso positivo, você se recorda de ter recebido contrato?

Sim  Não

Você se recorda quais informações continham no contrato?

Sim  Não

Você compreendeu todas as informações contidas no contrato?

Sim  Não

No momento da contratação você consultou os membros de sua família?

Sim  Não